

ATUALIZAÇÃO LEGISLATIVA

Nº 1228

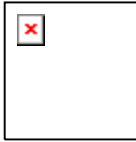
01.4.2007/30.4.2007

*Publicação de responsabilidade da Vice-Corregedoria, por delegação da
Corregedoria do*

Tribunal Regional do Trabalho da 4.ª Região

(Portaria n.º 006, de 26 de janeiro de 2004, da Corregedoria Regional)

- 1) PORTARIA Nº 35, DE 17 DE ABRIL DE 2007. CORREGEDORIA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO (DJ 19.04.2007). Regula, excepcionalmente, no período de 14 a 23.5.2007, os horários de funcionamento e de atendimento externo no Posto de Itaquí.....fl. 2
- 2) PORTARIA Nº 2236, 24 DE ABRIL DE 2007. PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO (DJ 27.04.2007). Dispõe sobre a atualização cadastral de eventos decorrentes da formação acadêmica e de capacitação dos servidores do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região.....fls. 2/4
- 3) PORTARIA Nº- 170, DE 25 DE ABRIL DE 2007. MINISTRO DE ESTADO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL (DOU 27.04.07). Dispõe sobre comprovação do exercício da atividade do empregado rural e dá outras providências.....fls. 4/7
- 4) PORTARIA Nº- 433, DE 25 DE ABRIL DE 2007. PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL E O PROCURADOR-GERAL FEDERAL (DOU 26.04.2007).....fl. 7
- 5) PORTARIA CONJUNTA Nº- 3, DE 26 DE ABRIL DE 2007. PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e SECRETÁRIO DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA INTERINO (DOU 30.04.07). Dispõe sobre o atendimento, pelo INSS, das pessoas físicas contribuintes da Previdência Social, nos termos da Portaria MPS nº 104, de 11 de abril de 2006.....fl. 7
- 6) RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 04/2007. ÓRGÃO ESPECIAL DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO (DJ 03.04.2007).....fls. 7/8
- 7) RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 04/2007. ÓRGÃO ESPECIAL DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO (REPUBLICADA POR INCORREÇÃO - DJ 10.04.2007).....fls. 8/9
- 8) RESOLUÇÃO Nº 341, DE 16 DE ABRIL DE 2007. PRESIDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (DJ 18.04.2007) Institui o Diário da Justiça Eletrônico do Supremo Tribunal Federal e dá outras providências.....fl. 9
- 9) RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 05/2007. TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO (DJ 25.04.2007).....fl. 9
- 10) RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 06/2007. ÓRGÃO ESPECIAL DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO (DJ 25.04.2007).....fls. 9/10
- 11) RESOLUÇÃO Nº 36/2007. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (DJ 30.04.2007).....fl. 10
- 12) RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 1215/2007. PLENO DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO (DJ 30.04.2007).....fl. 10
- 13) EDITAL DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO (DJ 03.04.2007).....fls. 10/11
- 14) EDITAL DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO (DJ 25.04.2007).....fl. 11
- 15) QUADRO DE ANTIGÜIDADE DAS AUTORIDADES JUDICIÁRIAS DA 4ª REGIÃO (DJ 03.04.2007).....fls. 11/15
- 16) QUADRO DE ANTIGÜIDADE DOS JUÍZES DO TRABALHO SUBSTITUTOS (republicado por incorreção na publicação do DOE de 03.04.2007) (DJ 09.04.2007).....fls. 16/17
- 17) ESTATÍSTICA GLOBAL DE PROCESSOS REFERENTES AO MÊS DE MARÇO/2007. TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO (DJU 20.04.2007).....fl. 18



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

- 18) MEDIDA PROVISÓRIA Nº 362, DE 29 DE MARÇO DE 2007 (anexado ao DOU 02.04.2007). Dispõe sobre o salário mínimo a partir de 1º de abril de 2007.....fl. 19
- 19) ATOS DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (PLENÁRIO) – ADI nº 3.453-7 (DOU 09.04.2007, p. 01). Declara a inconstitucionalidade do art. 19 da Lei nº 11.033/04.....fl. 19
- 20) PROVIMENTO Nº 224, 18 DE ABRIL DE 2007. CORREGEDORIA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO (DJ 19.04.2007). Disciplina o processo de eleição dos juízes de primeiro grau que irão compor as listas tríplices para integrarem as Comissões de Jurisprudência e Informática do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região.....fls. 19/20
- 21) ATOS DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (PLENÁRIO) – ADI nº 2.794-8 (DOU 20.04.2007, p. 01). Declara a inconstitucionalidade do § 1º do art. 66 do Código Civil Brasileiro.....fls. 20/21
- 22) ATO CONJUNTO No- 9, DE 17 DE ABRIL DE 2007 DO TST (DOU 20.04.2007). Abre aos Orçamentos da Justiça do Trabalho, em favor dos Tribunais Regionais do Trabalho das 3ª, 4ª, 7ª, 8ª, 13ª, 14ª, 16ª, 17ª, 18ª, 20ª e 21ª Regiões, crédito suplementar no valor global de R\$ 17.192.632,00, para reforço de dotações constantes da Lei Orçamentária vigente.....fls. 21/22
- 23) ATO CONJUNTO No- 10, DE 17 DE ABRIL DE 2007 DO TST (DOU 20.04.2007). Abre aos Orçamentos da Justiça do Trabalho, em favor dos Tribunais Regionais do Trabalho das 1ª, 2ª, 3ª, 4ª, 5ª, 6ª, 7ª, 8ª, 9ª, 10ª, 11ª, 12ª, 13ª, 14ª, 15ª, 16ª, 17ª, 18ª, 19ª, 20ª, 21ª, 22ª, 23ª e 24ª Regiões, crédito suplementar no valor global de R\$ 922.464.752,00, para reforço de dotações constantes da Lei Orçamentária vigente.....fls. 22/23
- 24) TERMO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA PARA ESTUDO, DESENVOLVIMENTO E IMPLANTAÇÃO DE "PROCESSAMENTO VIRTUAL" E OUTRAS FUNCIONALIDADES TECNOLÓGICAS CORRELATAS. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (DJU 27.04.07).....fls. 23/24
- 25) COMISSÃO DE JURISPRUDÊNCIA E DE PRECEDENTES NORMATIVOS DO TST (DJU 25.04.2007). Publica a edição das Orientações Jurisprudenciais de nºs 346 a 352, da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, da Orientação Jurisprudencial Transitória n.º 59, da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, e das Orientações Jurisprudenciais de n.ºs 06 a 11, do Tribunal Pleno.....fls. 24/29
- 26) INFORMATIVO STF Nº 461, de 26 a 30 de março de 2007 (EXCERTOS).....fl. 29

PORTARIAS

1) PORTARIA Nº 35, DE 17 DE ABRIL DE 2007.

Regula, excepcionalmente, no período de 14 a 23.5.2007, os horários de funcionamento e de atendimento externo no Posto de Itaqui.

A JUÍZA CORREGEDORA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e

CONSIDERANDO a autorização do Órgão Especial do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho desta Região, concedida na sessão ordinária de 27.02.2003, para que a Corregedoria Regional baixe provimento ou portaria alterando os horários de funcionamento e de atendimento externo nos Postos da Justiça do Trabalho da 4ª Região, quando se fizer necessário, de forma diversa da prevista na Resolução Administrativa nº 13/2002;

CONSIDERANDO a lotação de apenas dois servidores no Posto de Itaqui e que um deles gozará férias no período de 14 a 23.5.2007, ficando somente um servidor em atuação;

RESOLVE:

Art. 1º - Fixar o horário de funcionamento do Posto da Justiça do Trabalho de Itaqui das 10h às 18h, no período de 14 a 23.5.2007, excepcionalmente.

Art. 2º - Fixar o horário de atendimento externo do Posto da Justiça do Trabalho de Itaqui, no período de 14 a 23.5.2007, das 10h às 12h e das 13h às 18h, excepcionalmente.

Art. 3º - A presente Portaria deverá ser afixada nos locais de costume no Foro Trabalhista de São Borja e no Posto de Itaqui, a fim de que lhe seja dada ampla publicidade.

Registre-se, publique-se.

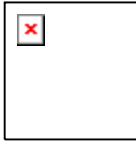
Remetam-se cópias às Subseções da OAB de São Borja e Itaqui, bem como à Secção da OAB do Rio Grande Sul, com sede em Porto Alegre.

Porto Alegre, 17 de abril de 2007.

BEATRIZ ZORATTO SANVICENTE. Juíza-Corregedora Regional.

2) PORTARIA Nº 2236, 24 DE ABRIL DE 2007.

Dispõe sobre a atualização cadastral de eventos decorrentes da formação acadêmica e de capacitação dos servidores do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região.



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

O Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, no uso de suas atribuições legais e regimentais, **considerando** a instituição do Adicional de Qualificação aos servidores das Carreiras dos Quadros de Pessoal do Poder Judiciário da União, pelo art. 14 da Lei nº 11.416, de 15 de dezembro de 2006; **considerando** a necessidade de implementar, no âmbito deste Tribunal, os procedimentos uniformes constantes dos Anexos I (Regulamentação do Adicional de Qualificação) e IV (Regulamentação do Desenvolvimento na Carreira) da Portaria Conjunta nº 1, de 07 de março de 2007, publicada no D.O.U., de 09 de março de 2007, expedida pela Presidente do Supremo Tribunal Federal e do Conselho Nacional de Justiça e os Presidentes dos Tribunais Superiores, do Conselho da Justiça Federal, do Conselho Superior da Justiça do Trabalho e do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, com fundamento no art. 26 da Lei 11.416, de 15 de dezembro de 2006; **RESOLVE**:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º. A atualização cadastral dos eventos de formação acadêmica e de capacitação concluídos pelos servidores do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região tem por objetivo averbar nos assentamentos funcionais toda a formação acadêmica e conhecimentos adicionais adquiridos pelos servidores, para fins da concessão do Adicional de Qualificação decorrente dos cursos de Pós-Graduação e de Ações de Treinamento, instituído pelo art. 14 da Lei nº 11.416/2006.

Art. 2º. Para fins da atualização cadastral referida no art. 1º é necessária a reapresentação dos respectivos certificados e diplomas, visando à garantia de igualdade de condições e evitar qualquer prejuízo aos servidores na implementação dos procedimentos uniformes constantes dos Anexos I (Regulamentação do Adicional de Qualificação) e IV (Regulamentação do Desenvolvimento na Carreira) da Portaria Conjunta nº 1, de 07 de março de 2007, acima citada.

Parágrafo único. É dispensada a reapresentação dos certificados e diplomas apresentados pelos servidores, em decorrência de:

I - requisito para ingresso no cargo de provimento efetivo, especificado em edital de concurso;

II - cursos promovidos pelo Tribunal Regional da 4ª Região decorrentes de Ações de Treinamento implementadas pela Secretaria de Recursos Humanos, a partir de janeiro de 2002;

III - cursos de pós-graduação, averbados nos assentamentos funcionais dos servidores porque já atendidos os critérios estabelecidos no art. 7º desta Portaria, conforme listagem disponibilizada para consulta na Secretaria de Recursos Humanos.

Art. 3º. A comprovação do curso far-se-á mediante apresentação da cópia do certificado ou do diploma devidamente autenticada.

Parágrafo único. A autenticação poderá ser feita pela chefia imediata do servidor à vista do original.

Art. 4º. Os servidores deverão encaminhar as cópias autenticadas dos certificados e diplomas para fins de averbação nos seus assentamentos funcionais, via Serviço de Cadastramento Processual, localizado no prédio-sede do Tribunal.

Parágrafo único. Os servidores lotados nos Foros Trabalhistas do Interior do Estado poderão remeter envelope contendo o requerimento de averbação e cópia autenticada do respectivo certificado, via malote.

Art. 5º. O período de recadastramento será de 30 (trinta) dias a contar da data da publicação da presente Portaria.

CAPÍTULO II

DA ATUALIZAÇÃO CADASTRAL DA FORMAÇÃO ACADÊMICA

Art. 6º. Os eventos de formação acadêmica para fins da atualização cadastral são os cursos do Ensino Médio, da Graduação, Pós-Graduação Lato Sensu (especialização e aperfeiçoamento), Pós-Graduação Stricto Sensu (mestrado e doutorado).

Art. 7º. A atualização cadastral dos eventos de formação acadêmica somente ocorrerá mediante a apresentação de cópia do certificado ou do diploma devidamente autenticada, observadas as seguintes exigências:

I - Não serão aceitas declarações ou certidões de conclusão de cursos;

II - Somente serão cadastrados os cursos de formação acadêmica reconhecidos pelo Ministério da Educação;

III - Para os cursos de pós-graduação, os certificados ou diplomas deverão ser expedidos por universidades; para os expedidos por instituições não-universitárias deverá constar o respectivo registro em universidade indicada pelo Conselho Nacional de Educação;

IV - Os certificados deverão conter o nome do aluno, da instituição promotora, número de horas-aula e a data de conclusão;

V - Não serão cadastrados Históricos Escolares.

Art. 8º. Para fins da concessão do Adicional de Qualificação decorrente de Cursos de Pós-Graduação (especialização, mestrado ou doutorado), instituído pelo art. 14 da Lei nº 11.416/2006, publicada em 15 de dezembro de 2006, o servidor que houver concluído o curso anteriormente à data da publicação da referida Lei deverá reapresentar o certificado ou diploma para a averbação em seus assentamentos funcionais, com exceção dos que se enquadrarem na hipótese prevista no inciso III do art. 2º.

§ 1º. Para efeitos do disposto no art. 8º, somente serão aceitos cursos de especialização com duração de, no mínimo, 360 horas.

§ 2º. O servidor que se encontrar aposentado na data da publicação da Lei nº 11.416/2006 e que tenha concluído curso de especialização, de mestrado ou de doutorado anteriormente à sua aposentadoria deverá apresentar o respectivo certificado ou diploma para fins da percepção do Adicional de Qualificação decorrente de Cursos de Pós-Graduação;

§ 3º. O pensionista cujo benefício tenha sido concedido até a data da publicação da Lei nº 11.416/2006, para fins da inclusão do Adicional de Qualificação decorrente de Cursos de Pós-Graduação, no cálculo da pensão, deverá comprovar que o instituidor da pensão concluiu o curso de especialização, de mestrado ou de doutorado anteriormente ao seu falecimento, se ativo, ou à sua aposentadoria, se inativo, apresentando o respectivo certificado ou diploma.

§ 4º. O adicional de qualificação, na forma disposta no caput deste artigo, será devido a partir de 1º de junho de 2006, mediante apresentação do respectivo certificado ou diploma até 30 (trinta) dias, a contar da publicação desta Portaria.

§ 5º. O não cumprimento do prazo estabelecido no § 4º deste artigo sujeitará o servidor à percepção do adicional a partir da apresentação de cópia do certificado ou do diploma.

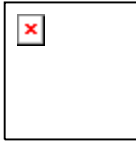
Art. 9º. A concessão do Adicional de Qualificação decorrente de Cursos de Pós-Graduação observará os demais critérios e procedimentos uniformes estabelecidos na Portaria Conjunta supracitada.

CAPÍTULO III

DA ATUALIZAÇÃO CADASTRAL DAS AÇÕES DE TREINAMENTO

Art. 10. Consideram-se eventos decorrentes de ação de treinamento aquelas que promovem, de forma sistemática, por metodologia presencial ou à distância, o desenvolvimento de competências do servidor, para o cumprimento da missão institucional, custeadas ou não pela Administração do Tribunal.

Art. 11. A atualização cadastral das ações de treinamento de que trata o art. 10 desta Portaria, far-se-á mediante apresentação de cópia do certificado ou da declaração de conclusão do evento, devidamente autenticada, observadas as seguintes exigências:



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

I - Os certificados ou declaração de conclusão do evento deverão conter o nome do aluno, da instituição promotora, número de horas-aula, período de treinamento e a data de conclusão;

II - Os certificados relativos às ações de treinamento não custeadas pela Administração deste Tribunal, inclusive as realizadas antes do ingresso do servidor no cargo, serão aceitos desde que contemplem uma carga horária de, no mínimo, oito horas de aula, e tiverem sido ministradas por instituição ou profissional reconhecidos no mercado.

Art. 12. Para fins da concessão do Adicional de Qualificação decorrente de Ações de Treinamento, instituído pelo art. 14 da Lei nº 11.416/2006, o servidor que houver participado de ações de treinamento concluídas a partir de 1º de junho de 2002, custeadas ou não pela Administração do Tribunal, deverá apresentar a respectiva comprovação, observados os critérios dispostos no art. 11 desta Portaria.

§ 1º. As Ações de Treinamento implementadas pela Secretaria de Recursos Humanos, no período referido no caput deste artigo, estão registradas no cadastro de capacitação dos servidores, dispensando a reapresentação dos respectivos certificados.

§ 2º. Os certificados relativos às Ações de Treinamento promovidas por outras unidades deste Tribunal e aquelas não custeadas pela Administração deverão ser reapresentados pelos servidores, observadas as disposições do art. 11 desta Portaria.

§ 3º. Para que os coeficientes decorrentes das ações de treinamento concluídas entre 1º de junho de 2002 e 1º de junho de 2006 possam surtir efeitos financeiros a partir de 1º de junho de 2006 a comprovação deverá ocorrer dentro de 30 (trinta) dias a contar da publicação desta Portaria.

§ 4º. O não-cumprimento do prazo estabelecido no § 3º deste artigo limitará os efeitos financeiros das ações concluídas entre 1º de junho de 2002 a 1º de junho de 2006 ao período compreendido entre a data da comprovação e 31 de maio de 2010.

Art. 13. A concessão do Adicional de Qualificação decorrente de Ações de Treinamento observará os demais critérios e procedimentos uniformes estabelecidos na Portaria Conjunta antes mencionada.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E COMPLEMENTARES

Art. 14. Após o período de recadastramento determinado no art. 5º desta Portaria, caberá à Secretaria de Recursos Humanos atualizar continuamente os dados relativos aos eventos de capacitação e formação acadêmica dos servidores deste Tribunal, observadas as seguintes condições:

I - O servidor que participar de atividades externas de treinamento promovidas por este TRT deverá apresentar à Secretaria de Recursos Humanos, até o 10º dia útil após o encerramento do evento, cópia autenticada do certificado;

II - No caso de evento de capacitação não custeado pelo Tribunal, o servidor deverá remeter a cópia do certificado, de acordo com as disposições dos arts. 3º e 4º desta Portaria.

Art. 15. Os casos omissos serão decididos pela Presidência do Tribunal ou a quem lhe for delegada competência.

Art. 16. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

DENIS MARCELO DE LIMA MOLARINHO

Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

3) PORTARIA No- 170, DE 25 DE ABRIL DE 2007

O MINISTRO DE ESTADO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, no uso da atribuição que lhe confere o inciso II do parágrafo único do art. 87 da Constituição Federal, considerando a Lei no- 8.213, de 24 de julho de 1991; considerando o Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto no- 3.048, de 6 de maio de 1999; considerando a Lei no- 11.326, de 24 de julho de 2006, que estabelece as diretrizes para a formulação da Política Nacional da Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais; considerando a Medida Provisória no- 312, de 19 de julho de 2006, convertida na Lei no- 11.368, de 9 de novembro de 2006; considerando o Parecer/MPS/CJ no- 3.136, de 23 de setembro de 2003, resolve:

Art. 1o- A comprovação do exercício da atividade do empregado rural, desenvolvida a partir de 1o- de julho de 1994, para os efeitos dos benefícios previstos no Regime Geral de Previdência Social - RGPS, será feita com base nos dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS.

Parágrafo único. Observados os critérios definidos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, o trabalhador rural empregado poderá apresentar documentos comprobatórios de dados divergentes daqueles constantes do CNIS, no que se refere à inclusão, exclusão ou retificação de informações a seu respeito.

Art. 2o- A comprovação do exercício da atividade do empregado rural, desenvolvida em período anterior a 1o- de julho de 1994, será feita mediante a apresentação de um dos seguintes documentos:

I - Carteira Profissional - CP ou Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, em que conste o registro do contrato de trabalho;

II - contrato individual de trabalho;

III - acordo coletivo de trabalho, inclusive por safra, desde que caracterize o trabalhador como signatário e comprove seu registro na respectiva Delegacia Regional do Trabalho;

IV - declaração do empregador, observado, no que couber, o disposto no parágrafo único, desde que homologada pelo INSS;

V - recibos contemporâneos de pagamento de remunerações por serviços rurais prestados, que identifiquem tanto o contratante como o contratado.

Parágrafo único. A declaração a que se refere o inciso IV deverá conter:

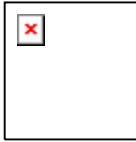
I - a qualificação do declarante, inclusive os respectivos números do Cadastro de Pessoa Física - CPF e do Cadastro Específico do INSS - CEI, ou, quando for o caso, do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ;

II - identificação e endereço completo do imóvel rural onde os serviços foram prestados, bem como a que título detinha a sua posse;

III - identificação do trabalhador e indicação das parcelas salariais pagas, bem como das datas de início e término da prestação de serviços; e

IV - informação sobre a existência de registro em livros, folhas de salários ou qualquer outro documento que comprove o vínculo.

Art. 3o- A comprovação do exercício de atividade rural do segurado especial, bem como de seu respectivo grupo familiar - cônjuge, companheiro ou companheira, e filhos, inclusive os a estes equiparados, observada a idade mínima constitucionalmente estabelecida para o trabalho - desde que devidamente comprovado o vínculo familiar, será feita mediante a apresentação de um dos seguintes documentos:



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

I - contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural;
II - comprovante de cadastro do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA;
III - bloco de notas de produtor rural e/ou nota fiscal devenda realizada por produtor rural;
IV - declaração fundamentada de sindicato que represente os trabalhadores rurais, de sindicato de pescadores, devidamente registrados no Ministério do Trabalho e Emprego, ou de colônia de pescadores registrada na Secretaria Especial de Aquicultura e Pesca ou no Instituto Brasileiro de Meio Ambiente - IBAMA, homologada pelo INSS na forma do art. 7º- desta Portaria;
V - comprovante de pagamento do Imposto Territorial Rural - ITR ou de entrega de declaração de isento;
VI - Certificado de Cadastro de Imóvel Rural - CCIR ou autorização de ocupação temporária fornecidos pelo INCRA;
VII - caderneta de inscrição pessoal visada pela Capitania dos Portos do Ministério da Defesa, pela Superintendência do Desenvolvimento da Pesca - SUDEPE ou pelo Departamento Nacional de Obras Contra as Secas - DNOCS;
VIII - certidão fornecida pela Fundação Nacional do Índio - FUNAI, certificando a condição do índio como trabalhador rural, homologada pelo INSS na forma do art. 7º; ou
IX - outros documentos de início de prova material, desde que neles conste a profissão ou qualquer outro dado que evidencie o exercício da atividade rural e seja contemporâneo ao fato nele declarado, não se exigindo que se refira ao período a ser comprovado, podendo ser contemporâneos ou anteriores ao período e extraídos de registros efetivamente existentes, idôneos e acessíveis à Previdência Social.

§ 1º- Para ser considerada fundamentada, a declaração mencionada no inciso IV deverá consignar os documentos e informações que serviram de base para a sua emissão, bem como, se for o caso, a origem dos dados extraídos de registros existentes na própria entidade declarante ou em outro órgão, entidade ou empresa, desde que idôneos e acessíveis à Previdência Social.

§ 2º- Os documentos mencionados nos incisos I, II, III, V, VI e VII servirão para comprovação da atividade rural do grupo familiar, sendo, neste caso, indispensável a realização de entrevista.

§ 3º- Para fins de requerimento de benefícios com período de carência de até um ano, o documento a ser apresentado pelo segurado especial deverá comprovar que a atividade rural vem sendo exercida nos doze últimos meses e, para os que não exigem carência, que o exercício da atividade rural antecede a ocorrência do evento que a ele dá direito.

§ 4º- Será aceito como comprovante de tempo de atividade rural do segurado especial o certificado do INCRA, no qual o proprietário esteja enquadrado como empregador "2-B" ou "2-C", sem assalariado, desde que o processo de requerimento de benefício seja instruído com a declaração de que trata o inciso IV ou com outro documento que confirme o trabalho em regime de economia familiar, sem utilização de empregados.

Art. 4º- Para o requerimento de aposentadoria por idade, o segurado especial deverá comprovar o cumprimento da carência determinada pelo art. 51 ou pelo art. 182 do Regulamento da Previdência Social - RPS, conforme o caso, na forma prescrita no art. 3º e/ou art. 5º- desta Portaria, cumulada com a comprovação de que exerceu efetivamente a respectiva atividade no período imediatamente anterior ao requerimento.

Art. 5º- Caso o segurado não possua nenhum dos documentos referidos nos arts. 2º- e 3º, incisos I a VIII, mas possa apresentar elementos que constituam início de prova material, será processada justificativa administrativa, observado o disposto nos arts. 142 a 151 do Regulamento da Previdência Social.

Art. 6º- Será suficiente a apresentação dos documentos originais ou de fotocópias, autenticadas em cartório ou por servidor do INSS, vedada, neste caso, a retenção dos originais.

Art. 7º- A declaração fornecida por entidade mencionada no inciso IV e VIII do art. 3º- ou pelas autoridades referidas no art. 9º não constitui prova plena do exercício de atividade rural e será submetida à homologação do INSS, acompanhada de documentos contemporâneos ou anteriores ao fato alegado, nos quais evidencie o exercício da atividade rural, devendo o processo ser instruído com entrevista.

§ 1º- Havendo dúvidas quanto ao fato a comprovar, o INSS pode, a seu critério, realizar pesquisa para apurar a veracidade da declaração.

§ 2º- O INSS estabelecerá os critérios necessários à realização de entrevistas e pesquisas e adotará as providências necessárias à operacionalização destes procedimentos em todo o território nacional.

§ 3º- A entrevista não supre a necessidade de início de prova material.

Art. 8º- A declaração expedida por entidade mencionada no inciso IV do art. 3º- deverá ser fornecida em duas vias, em papel timbrado da entidade, com numeração seqüencial controlada e ininterrupta, e conter as seguintes informações, referentes a cada local e períodos de atividade:

I - identificação e qualificação pessoal do requerente: nome, data de nascimento, filiação, Carteira de Identidade, CIC/CPF, título de eleitor, CP, CTPS e registro sindical, este quando existente;

II - categoria de produtor rural (se proprietário, posseiro, parceiro, meeiro, arrendatário, comodatário etc.) ou de pescador artesanal, bem como o regime de trabalho (se individual ou de economia familiar);

III - tempo de exercício de atividade rural;

IV - endereço de residência e local de trabalho;

V - principais produtos agropecuários produzidos e/ou comercializados pela unidade familiar ou principais produtos da pesca, no caso dos pescadores artesanais;

VI - atividades agropecuárias ou pesqueiras desempenhadas pelo requerente;

VII - fontes documentais nas quais a entidade declarante baseou-se para emití-la, devendo suas fotocópias ser anexadas;

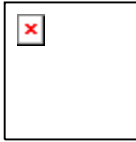
VIII - dados de identificação da entidade que emitiu a declaração com nome, CNPJ, registro no órgão federal competente, nome do presidente ou diretor emitente da declaração, com indicação do período de mandato, cartório e número de registro da respectiva ata em que foi eleito, assinatura e carimbo;

IX - assinatura do requerente afirmando ter ciência e estar de acordo com os fatos declarados; e

X - data da emissão da declaração.

§ 1º- A declaração fornecida não pode conter informação referente a período anterior ao início das atividades da entidade declarante, salvo se baseada em documento que constitua prova material do exercício da atividade.

§ 2º- Sempre que a categoria de produtor declarada for de parceiro, meeiro, arrendatário, comodatário, ou outra modalidade de outorgado, deverá ser indicado o nome do outorgante, seu número do CPF ou da matrícula CEI ou do CNPJ e o respectivo endereço.



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

§ 30- Qualquer declaração falsa ou diversa da que deveria ser escrita sujeitará o declarante à pena prevista no art. 299 do Código Penal.

§ 40- A segunda via da declaração deverá ser mantida na própria entidade, com numeração seqüencial em ordem crescente, à disposição do INSS e demais órgãos de fiscalização e controle.

§ 50- Na hipótese de a ata de eleição da diretoria da entidade ainda não ter sido levada a registro no Cartório, cópia dela deverá acompanhar a declaração.

Art. 90- Onde não houver as entidades mencionadas no inciso IV do art. 3º, a declaração poderá ser suprida pela apresentação de duas declarações firmadas por autoridades administrativas ou judiciárias locais, desde que conheçam o segurado especial há mais de cinco anos e estejam, comprovadamente, no efetivo exercício de suas funções no município ou na jurisdição vinculante do lugar onde o segurado exerceu suas atividades, também há mais de cinco anos.

§ 10- As autoridades de que trata o caput são os juízes federais e estaduais ou do Distrito Federal, os juízes de paz, os promotores de justiça, os delegados de polícia, os comandantes de unidades militares do Exército, Marinha, Aeronáutica e forças auxiliares, os titulares de representação local do Ministério do Trabalho e Emprego e de empresa de assistência técnica e/ou de extensão rural pública ou de economia mista federal ou estadual e, ainda, os diretores de estabelecimentos públicos de ensino fundamental e médio.

§ 20- As autoridades mencionadas neste artigo somente poderão fornecer declaração relativa a período anterior à data do início das suas funções na localidade se puderem fundamentá-la com documentos contemporâneos do fato declarado, que evidenciem plena convicção de sua veracidade.

§ 30- A declaração de que trata este artigo e a certidão a que se refere o inciso VIII do art. 30- deverá obedecer, no que couber, o disposto no art. 8º.

Art. 10. Sempre que a comprovação da qualificação do segurado e o efetivo exercício da atividade rural forem feitos mediante declaração de entidade mencionada nos incisos IV e VIII do art. 3º, ou de autoridade de que trata o art. 9º, o INSS deverá emitir parecer sobre a declaração, homologando-a ou não.

Parágrafo único. A homologação da declaração pode ser total ou parcial.

Art. 11. Caso as informações constantes da declaração sejam insuficientes, o INSS devolverá a declaração ao segurado, acompanhada da relação dos elementos ou das informações a serem complementadas, ficando o processo aguardando o cumprimento da exigência.

§ 10- O segurado terá prazo de trinta dias para complementar as informações.

§ 20- O requerimento do benefício será indeferido se o segurado não se manifestar no prazo estabelecido no § 1º, o que não impede a apresentação de um novo pedido de benefício quando puder cumprir as exigências relacionadas.

§ 30- O INSS poderá, a seu critério, realizar entrevista ou pesquisa, mesmo que não tenham sido apresentados novos documentos ou informações.

§ 40- Poderá ser enviada cópia da relação de que trata o caput à entidade que emitiu a declaração.

Art. 12. O INSS deverá esgotar todas as possibilidades de análise e adotar todos os procedimentos previstos nesta Portaria antes de indeferir o pedido do benefício unicamente por falta de convicção quanto ao conteúdo da declaração.

Art. 13. Os trabalhadores rurais denominados safristas, volantes, eventuais, temporários ou "bóias-frias", caracterizados como empregados, deverão apresentar os documentos referidos nos arts. 10e 2º, quando forem requeridos benefícios, exceto aposentadoria por idade, observado o disposto no art. 19 do Regulamento da Previdência Social.

Art. 14. Os trabalhadores rurais denominados safristas, volantes, eventuais, temporários ou "bóias-frias", caracterizados como contribuintes individuais, deverão apresentar o Número de Identificação do Trabalhador - NIT ou o número do PIS/PASEP e os comprovantes de contribuição, a partir de novembro de 1991, inclusive, quando forem requeridos benefícios, exceto aposentadoria por idade, observado o disposto no art. 17 desta Portaria.

Art. 15. O trabalhador que exerceu atividade de extração mineral - garimpeiro - em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos, com ou sem auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua, foi considerado segurado especial no período de 25 de janeiro de 1991 a 6 de janeiro de 1992 (Lei 8.213/91), passando a ser considerado contribuinte individual (ex-equiparado a autônomo) a partir de 7 de janeiro de 1992 (Leis 8.398/92 e 9.876/99).

Art. 16. A comprovação do exercício de atividade rural dos segurados referidos no art. 13, para fins de concessão da aposentadoria por idade, até 25 de julho de 2008, poderá ser feita por meio de declaração de sindicato de trabalhadores rurais, na forma do art. 8º, no que couber, ou de duas declarações de autoridades, na forma do art. 9º, homologada pelo INSS.

Art. 17. Na hipótese do art. 14, a comprovação do exercício de atividade rural, até 25 de julho de 2006, poderá ser feita na forma do art. 16 e, a partir desta data, mediante comprovação da regularidade das respectivas contribuições, acompanhado de prova do exercício da atividade, por meio de recibos de pagamento de remuneração que identifique o contratante, o contratado e a natureza do serviço prestado ou de outros elementos.

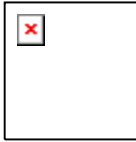
Art. 18. Concedido benefício a segurados empregado ou trabalhador avulso rurais com base em dados não constantes do CNIS, em especial, os de que tratam os incisos II, IV e V do art. 2º, sem que sejam comprovados os recolhimentos das contribuições devidas, o INSS encaminhará à unidade local da Secretaria da Receita Federal do Brasil as informações necessárias para as providências a seu cargo, inclusive, quando for o caso, a constituição do crédito respectivo.

Art. 19. A comprovação do exercício de atividade rural, para os filhos casados que permanecerem no exercício desta atividade juntamente com seus pais, deverá ser feita por contrato de parceria, meação, comodato ou assemelhado, para regularização da situação daqueles e dos demais membros do novo grupo familiar, assegurando-se a condição de segurados especiais deste novo grupo.

Art. 20. A comprovação do tempo de serviço em atividade rural, para fins de concessão de benefício a segurado em exercício de atividade urbana, será feita mediante a apresentação de início de prova material contemporânea do fato alegado, conforme o § 6º do art. 62 do Regulamento da Previdência Social.

§ 10- O início de prova material de que trata o caput terá validade somente para comprovação do tempo de serviço da pessoa referida no documento, não sendo permitida sua utilização por outras pessoas.

§ 20- Para fins de emissão de certidão de tempo de contribuição, o tempo de atividade rural somente será reconhecido se comprovado o recolhimento contemporâneo das contribuições devidas ou, na falta deste, mediante prévia indenização na forma dos arts. 122 e 123 do Regulamento da Previdência Social.



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

Art. 21. Excepcionalmente, na hipótese em que não existir no Município sindicato que represente os trabalhadores rurais devidamente registrado no Ministério do Trabalho e Emprego, o INSS poderá aceitar, até 25 de julho de 2008, declaração fundamentada feita por entidade equivalente que estiver com registro sindical pendente naquele Ministério, em substituição à prevista no inciso IV do art. 30- desta Portaria.

Art. 22. Revoga-se a Portaria/MPAS no- 4.273, de 12 de dezembro de 1997.

Art. 23. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUIZ MARINHO

4) PORTARIA N.º 433, DE 25 DE ABRIL DE 2007

O PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL E O PROCURADOR-GERAL FEDERAL, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto no art. 16, §3º, II e § 4º da Lei nº. 11.457, de 16 de março de 2007, resolvem:

Art. 1º Fica delegada à Procuradoria-Geral Federal - PGF a representação judicial e extrajudicial da União nos processos perante a Justiça do Trabalho relacionados com a cobrança de contribuições previdenciárias e de imposto de renda retido na fonte.

Art. 2º A Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN e a Procuradoria-Geral Federal - PGF editarão os atos normativos relativos à representação judicial e extrajudicial da União nas matérias de que trata o art. 1º.

Parágrafo único. Permanecem em vigor os atos normativos editados pela Procuradoria-Geral Federal - PGF, ou de observância por este órgão, relativos à representação judicial e extrajudicial da União e do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS nas matérias de que trata o art. 1º desta portaria, até a edição dos atos de que trata o caput.

Art. 3º A delegação referida no art. 1º será comunicada aos órgãos judiciários pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUÍS INÁCIO LUCENA ADAMS

Procurador-Geral da Fazenda Nacional

JOÃO ERNESTO ARAGONÉS VIANNA

Procurador-Geral Federal

5) PORTARIA CONJUNTA N.º 3, DE 26 DE ABRIL DE 2007

Dispõe sobre o atendimento, pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), das pessoas físicas contribuintes da Previdência Social, nos termos da Portaria MPS N.º 104, de 11 de abril de 2006.

O PRESIDENTE SUBSTITUTO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) e o SECRETÁRIO INTERINO DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA (SRP), no uso das atribuições conferidas pelo § 1º do art. 3º da Portaria MPS n.º 104, de 11 de abril de 2006, resolvem:

Art. 1º A partir de 2 de maio de 2007, a Gestão dos Sistemas do Cadastro de Pessoa Física-CADPF, Sistema de Acerto dos Recolhimentos do Contribuinte Individual-SARCI, e do Cadastro de Entidades Religiosas-CER, serão compartilhadas entre o INSS e a Receita Federal do Brasil-RFB, para garantir o atendimento dos segurados contribuinte individual, especial, facultativo e empregado doméstico.

Parágrafo único. O cadastramento dos Gestores de UF será realizado pelos Gestores Master do INSS e da RFB.

Art. 2º Os Aplicativos Cadastro de Senha-CADSENHA, e Débito em Conta - Módulo Contribuinte Individual, serão operacionalizados pelo INSS e RFB.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

BENEDITO ADALBERTO BRUNCA

Presidente do Instituto Nacional do Seguro Social Substituto

JORGE ANTONIO DEHER RACHID

Secretário da Receita Previdenciária Interino

RESOLUÇÕES

6) RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA N.º 04/2007

O ÓRGÃO ESPECIAL DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO, em sessão extraordinária realizada nesta data, no uso de suas atribuições legais e regimentais, **CONSIDERANDO** o disposto no art. 5º, LXXVIII, da Constituição da República, que assegura a todos, no âmbito judicial e administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação, cuja norma impõe ao Tribunal providências administrativas a assegurar da melhor forma o seu cumprimento; **CONSIDERANDO** a necessidade de redução do prazo médio de julgamento no âmbito do Tribunal; **CONSIDERANDO** o disposto no art. 93, XV, da Constituição da República, que determina a distribuição imediata de processos em todos os graus de jurisdição; **CONSIDERANDO** o expressivo número de processos "EM ESTUDO" com os Senhores Juízes, e "AGUARDANDO PAUTA" em Secretaria, segundo a Estatística Global de Processos referente ao mês de fevereiro/2007; **RESOLVEU**, por unanimidade de votos, estabelecer **REGIME DE EXCEÇÃO no Tribunal**, de 09 de abril a 19 de dezembro de 2007, nas seguintes condições:

Art. 1º Para o Regime de Exceção serão convocados, de 09 de abril a 19 de dezembro de 2007, 8 (oito) Juízes de primeiro grau, Titulares de Vara, previamente consultados, observada a ordem de antigüidade, para atuação de um em cada Turma, sem qualquer acréscimo remuneratório, inclusive de diárias.

Parágrafo único. Os Juízes convocados escolherão, por ordem de antigüidade, a Turma de que preferirem participar.

Art. 2º A distribuição diária dos processos de competência das Turmas, de que tratam as alíneas "a" e "b" do art. 37 do Regimento Interno, será feita aos Juízes do Tribunal e aos Juízes convocados, sendo a estes, limitada a 30 de novembro do ano em curso, o



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

número de 04 (quatro) por dia útil, complementado nos dias seguintes quando não atingido o número no dia anterior, e àqueles, dentre os Juízes em exercício da jurisdição, os excedentes.

Parágrafo único. Excepcionalmente, até 30 de abril de 2007, o número de processos de que trata o caput deste artigo será de 03 (três).

Art. 3º Exceto no que tange à limitação prevista no artigo 2º, observar-se-ão, em relação aos Juízes do Tribunal e aos Juízes convocados, os termos e a forma de distribuição previstos no Regimento Interno.

Art. 4º Os Juízes convocados deverão devolver mensalmente, com visto à Secretaria da Turma, no mínimo, número equivalente a 04 (quatro) processos por dia útil, observada a ordem de distribuição, salvo exceção devidamente submetida ao Presidente da Turma, observado, ainda, o prazo previsto no inciso II do art. 895 da CLT, bem como outras disposições legais em relação aos feitos com tramitação preferencial.

Parágrafo único. Excepcionalmente, até 30 de abril de 2007, o número de processos de que trata o caput deste artigo será de 03 (três).

Art. 5º Os Presidentes de Turma velarão para que os processos vistos pelos Juízes convocados sejam julgados, no máximo, no mês subsequente ao de sua devolução à Secretaria.

Art. 6º Os Juízes convocados não revisarão número de processos excedente ao previsto no caput do artigo 4º, podendo ainda compor quorum em eventuais impedimentos.

Art. 7º Caberá ao Órgão Especial o acompanhamento da produção dos Juízes convocados e a verificação do cumprimento dos prazos estabelecidos nesta Resolução, podendo desconvocar o Juiz que não observar os seus termos, salvo situação excepcional, devidamente justificada.

Art. 8º Findo o período de distribuição aos Juízes convocados, o Órgão Especial fará uma avaliação do número de processos ainda em poder dos mesmos, para efeito de eventuais ajustes que se fizerem necessários.

Dou fé. Porto Alegre, 30 de março de 2007. Cláudia Regina Schröder, Secretária do Tribunal Pleno e do Órgão Especial.-----

7) RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 04/2007

(Republicada por incorreção na publicação do DOE de 03.4.2007)

O ÓRGÃO ESPECIAL DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO, em sessão extraordinária realizada nesta data, no uso de suas atribuições legais e regimentais, **CONSIDERANDO** o disposto no art. 5º, LXXVIII, da Constituição da República, que assegura a todos, no âmbito judicial e administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação, cuja norma impõe ao Tribunal providências administrativas a assegurar da melhor forma o seu cumprimento; **CONSIDERANDO** a necessidade de redução do prazo médio de julgamento no âmbito do Tribunal; **CONSIDERANDO** o disposto no art. 93, XV, da Constituição da República, que determina a distribuição imediata de processos em todos os graus de jurisdição; **CONSIDERANDO** o expressivo número de processos “EM ESTUDO” com os Senhores Juízes, e “AGUARDANDO PAUTA” em Secretaria, segundo a Estatística Global de Processos referente ao mês de fevereiro/2007;

RESOLVEU, por unanimidade de votos, estabelecer **REGIME DE EXCEÇÃO no Tribunal**, de 09 de abril a 19 de dezembro de 2007, disciplinando, por maioria de votos, as seguintes condições:

Art. 1º Para o Regime de Exceção serão convocados, de 09 de abril a 19 de dezembro de 2007, 8 (oito) Juízes de primeiro grau, Titulares de Vara, previamente consultados, observada a ordem de antiguidade, para atuação de um em cada Turma, sem qualquer acréscimo remuneratório, inclusive de diárias.

Parágrafo único. Os Juízes convocados escolherão, por ordem de antiguidade, a Turma de que preferirem participar.

Art. 2º A distribuição diária dos processos de competência das Turmas, de que tratam as alíneas “a” e “b” do art. 37 do Regimento Interno, será feita aos Juízes do Tribunal e aos Juízes convocados, sendo a estes, limitada a 30 de novembro do ano em curso, o número de 04 (quatro) por dia útil, complementado nos dias seguintes quando não atingido o número no dia anterior, e àqueles, dentre os Juízes em exercício da jurisdição, os excedentes.

Parágrafo único. Excepcionalmente, até 30 de abril de 2007, o número de processos de que trata o caput deste artigo será de 03 (três).

Art. 3º Exceto no que tange à limitação prevista no artigo 2º, observar-se-ão, em relação aos Juízes do Tribunal e aos Juízes convocados, os termos e a forma de distribuição previstos no Regimento Interno.

Art. 4º Os Juízes convocados deverão devolver mensalmente, com visto à Secretaria da Turma, no mínimo, número equivalente a 04 (quatro) processos por dia útil, observada a ordem de distribuição, salvo exceção devidamente submetida ao Presidente da Turma, observado, ainda, o prazo previsto no inciso II do art. 895 da CLT, bem como outras disposições legais em relação aos feitos com tramitação preferencial.

Parágrafo único. Excepcionalmente, até 30 de abril de 2007, o número de processos de que trata o caput deste artigo será de 03 (três).

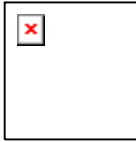
Art. 5º Os Presidentes de Turma velarão para que os processos vistos pelos Juízes convocados sejam julgados, no máximo, no mês subsequente ao de sua devolução à Secretaria.

Art. 6º Os Juízes convocados não revisarão número de processos excedente ao previsto no caput do artigo 4º, podendo ainda compor quorum em eventuais impedimentos.

Art. 7º Caberá ao Órgão Especial o acompanhamento da produção dos Juízes convocados e a verificação do cumprimento dos prazos estabelecidos nesta Resolução, podendo desconvocar o Juiz que não observar os seus termos, salvo situação excepcional, devidamente justificada.

Art. 8º Findo o período de distribuição aos Juízes convocados, o Órgão Especial fará uma avaliação do número de processos ainda em poder dos mesmos, para efeito de eventuais ajustes que se fizerem necessários.

Tomaram parte na sessão os Exmos. Juízes Flavio Portinho Sirangelo, Paulo José da Rocha, Fabiano de Castilhos Bertolucci, Mario Chaves, Pedro Luiz Serafini, João Ghisleni Filho, Beatriz Zoratto Sanvicente, Juraci Galvão Júnior, Maria Helena Mallmann, Ana Luiza Heineck Kruse, Maria Inês Cunha Dornelles, Cleusa Regina Halfen, Ione Salin Gonçalves e Ricardo Carvalho Fraga, sob a presidência do Exmo. Juiz Denis Marcelo de Lima Molarinho, Presidente deste Tribunal. Presente pelo Ministério Público do



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

Trabalho o Dr. André Luis Spies. Dou fé. Porto Alegre, 30 de março de 2007. Cláudia Regina Schröder, Secretária do Tribunal Pleno e do Órgão Especial.-----

8) RESOLUÇÃO Nº 341, DE 16 DE ABRIL DE 2007

Institui o Diário da Justiça Eletrônico do Supremo Tribunal Federal e dá outras providências.

A PRESIDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, no uso da competência prevista no art. 363, I, do Regimento Interno, considerando o disposto no parágrafo único do art. 154 do Código de Processo Civil, acrescido pela Lei nº 11.280, de 16 de fevereiro de 2006, e na Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006, e tendo em vista o decidido na Sessão Administrativa de 5 de fevereiro de 2007 sobre o Processo nº 327.841,

RESOLVE:

Art. 1º Fica instituído o Diário da Justiça Eletrônico como instrumento de comunicação oficial, publicação e divulgação dos atos judiciais do Supremo Tribunal Federal.

§ 1º O Diário da Justiça Eletrônico substitui a versão impressa das publicações oficiais e passa a ser veiculado gratuitamente na rede mundial de computadores - Internet, endereço www.stf.gov.br.

§ 2º Nos casos em que houver determinação expressa em lei, as publicações serão feitas também no formato impresso, por meio da imprensa oficial.

§ 3º O Supremo Tribunal Federal manterá publicação impressa e eletrônica a contar da vigência desta Resolução até 31 de dezembro de 2007.

§ 4º Após o período previsto no § 3º, o Diário da Justiça Eletrônico substituirá integralmente a versão em papel.

Art. 2º O Diário da Justiça Eletrônico será publicado diariamente, de segunda a sexta-feira, a partir das 10h, exceto nos feriados nacionais e forenses e nos dias em que, mediante divulgação, não houver expediente.

Art. 3º Considera-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da divulgação da informação no Diário da Justiça Eletrônico.

§ 1º Os prazos processuais terão início no primeiro dia útil que seguir ao considerado como data da publicação.

§ 2º Os prazos processuais dos casos previstos no § 2º do art. 1º serão contados com base na publicação impressa.

Art. 4º Após a publicação do Diário da Justiça Eletrônico, os documentos não poderão sofrer modificações ou supressões.

Parágrafo único. Eventuais retificações de documentos deverão constar de nova publicação.

Art. 5º As edições do Diário da Justiça Eletrônico do Supremo Tribunal Federal serão assinadas digitalmente, atendendo aos requisitos de autenticidade, integridade, validade jurídica e interoperabilidade da Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICPBrasil.

Parágrafo único. A Presidência designará os servidores titular e substituto que assinarão digitalmente o Diário da Justiça Eletrônico.

Art. 6º A responsabilidade pelo conteúdo do material remetido à publicação é da unidade que o produziu.

Parágrafo único. Cabe à unidade produtora referida no *caput*, o encaminhamento das matérias para publicação no Diário da Justiça Eletrônico.

Art. 7º Compete à Secretaria de Tecnologia da Informação a manutenção e o pleno funcionamento dos sistemas informatizados, bem como a responsabilidade pelas cópias de segurança do Diário da Justiça Eletrônico.

Parágrafo único. As publicações no Diário da Justiça Eletrônico do Supremo Tribunal Federal, para fins de arquivamento, serão de guarda permanente.

Art. 8º Cabe ao(a) Diretor(a)-Geral da Secretaria baixar os atos necessários ao funcionamento e controle do disposto nesta Resolução.

Art. 9º Os casos omissos serão resolvidos pela Presidência do Supremo Tribunal Federal.

Art. 10. Fica revogada a Resolução nº 311, de 31 de agosto de 2005.

Art. 11. Esta Resolução entra em vigor em 23 de abril de 2007.

Ministra Ellen Gracie

9) RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 05/2007

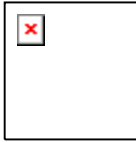
O TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO, em sessão plenária e extraordinária realizada nesta data, no uso de suas atribuições legais e regimentais, **RESOLVEU**, por unanimidade de votos, estabelecer o que segue:

Art. 1º Os processos distribuídos aos Exmos. Juízes do Tribunal entre 08.01.2007 e 30.3.2007 terão o prazo previsto no inciso X do artigo 86 do Regimento Interno, primeira parte, prorrogado por 30 dias.

Tomaram parte na sessão os Exmos. Juízes Paulo José da Rocha, Mario Chaves, Pedro Luiz Serafini, João Ghisleni Filho, Carlos Alberto Robinson, Beatriz Zoratto Sanvicente, Juraci Galvão Júnior, Rosane Serafini Casa Nova, João Alfredo Borges Antunes de Miranda, Dionéia Amaral Silveira, Maria Helena Mallmann, Ana Luiza Heineck Kruse, Berenice Messias Corrêa, Milton Varela Dutra, Tânia Maciel de Souza, Cleusa Regina Halfen, Ricardo Luiz Tavares Gehling, Vanda Krindges Marques, Denise Maria de Barros, Eurídice Josefina Bazo Tôrres, Ione Salin Gonçalves, Ricardo Carvalho Fraga, Hugo Carlos Scheuermann, Flávia Lorena Pacheco, João Pedro Silvestrin, Luiz Alberto de Vargas e Beatriz Renck, sob a presidência do Exmo. Juiz Denis Marcelo de Lima Molarinho, Presidente deste Tribunal. Presente pelo Ministério Público do Trabalho o Dr. Alexandre Corrêa da Cruz. Dou fé. Porto Alegre, 23 de abril de 2007. Cláudia Regina Schröder, Secretária do Tribunal Pleno e do Órgão Especial.-----

10) RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 06/2007

O ÓRGÃO ESPECIAL DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO, na sessão ordinária realizada nesta data, no uso de suas atribuições legais e regimentais, **RESOLVEU**, por unanimidade de votos, acrescentar à Resolução Administrativa nº 14/89 o seguinte item: 3º) Fica mantida a competência residual das Varas do Trabalho de Porto Alegre nas quais tramitem feitos da Fazenda Pública, inclusive nas hipóteses em que o ente público tenha ingressado no curso do processo em decorrência de modificações do estado de fato ou de direito ocorridas após o ajuizamento da ação.



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

Tomaram parte na sessão os Exmos. Juizes Flavio Portinho Sirangelo, Paulo José da Rocha, Mario Chaves, Pedro Luiz Serafini, João Ghisleni Filho, Carlos Alberto Robinson, Beatriz Zoratto Sanvicente, Juraci Galvão Júnior, Maria Helena Mallmann, Ana Luiza Heineck Kruse, Cleusa Regina Halfen, Ione Salin Gonçalves, Ricardo Carvalho Fraga, Rosane Serafini Casa Nova e João Alfredo Borges Antunes de Miranda sob a presidência do Exmo. Juiz Denis Marcelo de Lima Molarinho, Presidente deste Tribunal. Presente pelo Ministério Público do Trabalho o Dr. Alexandre Corrêa da Cruz. Dou fé. Porto Alegre, 23 de abril de 2007. Cláudia Regina Schröder, Secretária do Tribunal Pleno e do Órgão Especial.

11) RESOLUÇÃO Nº. 36, DE 24 DE ABRIL DE 2007

Define parâmetros mínimos a serem observados na regulamentação da prestação jurisdicional ininterrupta, por meio de plantão permanente.

A PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições, e Considerando a exigência constitucional de que a atividade jurisdicional seja ininterrupta, assegurada pelo estabelecimento de plantões permanentes (art. 93, inciso XII, acrescentado pela EC nº 45/2004);

Considerando a atribuição do Conselho Nacional de Justiça de zelar pelo atendimento dos princípios do artigo 37 da CF/88, pela escoreita prestação e funcionamento do serviço judiciário, para isso podendo expedir atos regulamentares (art. 103-B, parágrafo 4º, também acrescido pela EC nº 45/2004);

Considerando o decidido no Pedido de Providências nº 841; resolve:

Art. 1º A regulamentação dos plantões judiciários implantados no âmbito de cada Tribunal deverá observar as seguintes regras mínimas:

I - funcionamento em ambos os graus de jurisdição, e em todos os períodos em que não haja expediente normal, assim alcançando feriados, fins de semana e dias úteis fora do horário de atendimento ordinário;

II - previsão de cláusula geral que autorize o plantonista a avaliar urgência que mereça atendimento, mesmo fora de rol casuístico que se tenha estabelecido das matérias passíveis de apreciação no plantão, necessariamente vinculadas a tutelas ou medidas prementes, logo que examinadas remetidas ao juiz natural;

III - prévia e periódica divulgação dos locais de funcionamento do plantão, da forma de acesso e contato com o plantonista e da escala, elaborada com base em critérios objetivos e impessoais, de quem exercerá essa função, inclusive com inserção nos sites dos Tribunais e comunicação, sem prejuízo da solicitação para a participação respectiva, quando o caso, ao Ministério Público, OAB, Defensoria Pública, Secretaria de Segurança ou chefia das Polícias.

Art. 2º A presente Resolução não se aplica aos Tribunais Superiores.

Art. 3º Cada Tribunal deverá, no prazo de 60 (sessenta) dias, adequar seus atos normativos, concernentes ao plantão, ao padrão mínimo nessa Resolução estabelecido, comunicando ao Conselho Nacional de Justiça.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Ministra ELLEN GRACIE

Presidente

12) RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº. 1215/2007

CERTIFICO E DOU FÉ que o Egrégio Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, em sessão extraordinária hoje realizada, sob a Presidência do Ex.mo Ministro Rider Nogueira de Brito, Presidente do Tribunal, presentes os Ex.mos Ministros Milton de Moura França, Vice-Presidente, Vantuil Abdala, Gelson de Azevedo, Carlos Alberto Reis de Paula, Antônio José de Barros Levenhagen, Ives Gandra Martins Filho, João Batista Brito Pereira, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, José Simpliciano Fontes de Faria Fernandes, Renato de Lacerda Paiva, Emmanoel Pereira, Aloysio Corrêa da Veiga, Horácio Raymundo de Senna Pires, Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Luiz Philippe Vieira de Mello Filho e Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, e o Ex.mo Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Rogério Rodriguez Fernandez Filho, Considerando o teor do Aviso nº 56/ASSINT-GM/MTE, subscrito pelo Ex.mo Ministro de Estado do Trabalho e Emprego, Carlos Lupi; RESOLVEU, por unanimidade, editar a Resolução Administrativa nº 1215/2007, nos seguintes termos:

Art. 1º - Autorizar o afastamento do País dos Ex.mos Ministros Rosa Maria Weber Candiota da Rosa e Luiz Philippe Vieira de Mello Filho para representar o Tribunal Superior do Trabalho na 96ª Reunião da Conferência Internacional do Trabalho da Organização Internacional do Trabalho - OIT, no período de 30 de maio a 15 de junho de 2007, na cidade de Genebra, Suíça.

Art.2º- A Diretoria-Geral de Coordenação Administrativa deverá providenciar os bilhetes de passagem aérea e o pagamento das diárias correspondentes.

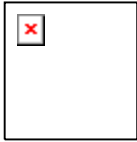
Sala de Sessões, 19 de abril de 2007.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO

Diretor-Geral de Coordenação Judiciária

EDITAIS

**13) TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
CONCURSO PARA PROVIMENTO DE CARGOS DE JUIZ DO TRABALHO SUBSTITUTO – 2006
EDITAL DE 02 DE ABRIL DE 2007**



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

ALTERAÇÃO NAS COMPOSIÇÕES DAS COMISSÕES

TORNA PÚBLICO, para conhecimento dos interessados, que o Órgão Especial do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, em Sessão Ordinária realizada em 26 de março de 2007, resolveu, por unanimidade de votos, referendar despacho da Presidência, deferindo o afastamento do Exmo. Juiz JOÃO ALFREDO BORGES ANTUNES DE MIRANDA da Comissão Examinadora da Prova Dissertativa (2ª Fase) do Concurso para Provimento de Cargos de Juiz do Trabalho Substituto, em face de impedimento, e aprovar o nome da Exma. Juíza DENISE PACHECO para compor a referida Comissão. Resolveu, ainda, por unanimidade de votos, aprovar o nome da Exma. Juíza BEATRIZ ZORATTO SANVICENTE para compor a Comissão do Concurso e Examinadora da Prova de Títulos, em face do impedimento do Exmo. Juiz LEONARDO MEURER BRASIL. Resolveu, por fim, por unanimidade de votos, aprovar o nome do Exmo. Juiz Vice-Presidente do Tribunal, JOÃO GHISLENI FILHO, para integrar a Comissão do Concurso e Examinadora da Prova de Títulos na condição de suplente do Exmo. Juiz-Presidente, DENIS MARCELO DE LIMA MOLARINHO. Em 02 de abril de 2007.

Denis Marcelo de Lima Molarinho

Juiz-Presidente do TRT da 4ª Região e da Comissão do Concurso

14) EDITAL

O JUIZ-PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO FAZ SABER, aos Excelentíssimos Juizes Titulares das Varas do Trabalho da 4ª Região: I – Encontra-se vaga, para fins de remoção, a titularidade 1ª Vara do Trabalho de **Rio Grande**, ficando aberto o prazo de 15 (quinze) dias para a manifestação dos interessados, a partir da publicação do presente edital no Diário Oficial da Justiça, conforme previsto no artigo 654, § 5º, alínea “a”, da Consolidação das Leis do Trabalho; II – Na hipótese de haver interessado(s), a remoção dar-se-á após o decurso do prazo constante no item I e nos termos do ordenamento jurídico vigente.

Porto Alegre, 24 de abril de 2007. Ass. **DENIS MARCELO DE LIMA MOLARINHO**, Juiz-Presidente.

DIVERSOS

**15) QUADRO DE ANTIGÜIDADE DAS AUTORIDADES JUDICIÁRIAS DA REGIÃO
PROC. TRT MA Nº 07774-1982-000-04-00-5**

CERTIFICO que o Órgão Especial do Tribunal Regional do Trabalho da Quarta Região, na sessão ordinária realizada nesta data, resolveu, por unanimidade de votos, na forma do disposto no artigo 39, inciso XXII, do Regimento Interno, aprovar o QUADRO DE ANTIGÜIDADE DAS AUTORIDADES JUDICIÁRIAS DA REGIÃO. Porto Alegre, 26 de março de 2007.

CLÁUDIA REGINA SCHRÖDER

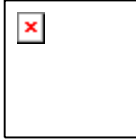
Secretária do Tribunal Pleno e do Órgão Especial

QUADRO DE ANTIGÜIDADE DOS JUÍZES DO TRIBUNAL

Elaborado pela Secretária do Tribunal Pleno e do Órgão Especial
Posição em 29.12.2006

nº JUÍZES

- 1 FLAVIO PORTINHO SIRANGELO
- 2 PAULO JOSÉ DA ROCHA
- 3 FABIANO DE CASTILHOS BERTOLUCCI
- 4 MARIO CHAVES
- 5 PEDRO LUIZ SERAFINI
- 6 DENIS MARCELO DE LIMA MOLARINHO
- 7 JOÃO GHISLENI FILHO
- 8 CARLOS ALBERTO ROBINSON
- 9 BEATRIZ ZORATTO SANVICENTE
- 10 JURACI GALVÃO JÚNIOR
- 11 ROSANE SERAFINI CASA NOVA
- 12 JOÃO ALFREDO BORGES ANTUNES DE MIRANDA
- 13 DIONÉIA AMARAL SILVEIRA
- 14 MARIA HELENA MALLMANN



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

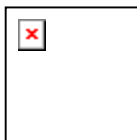
- 15 ANA LUÍZA HEINECK KRUSE
- 16 BERENICE MESSIAS CORRÊA
- 17 MILTON CARLOS VARELA DUTRA
- 18 MARIA INÊS CUNHA DORNELLES
- 19 TÂNIA MACIEL DE SOUZA
- 20 LEONARDO MEURER BRASIL
- 21 CLEUSA REGINA HALFEN
- 22 RICARDO LUIZ TAVARES GEHLING
- 23 MARIA BEATRIZ CONDESSA FERREIRA
- 24 VANDA KRINDGES MARQUES
- 25 ANA ROSA PEREIRA ZAGO SAGRILLO
- 26 DENISE MARIA DE BARROS
- 27 EURÍDICE JOSEFINA BAZO TÔRRES
- 28 IONE SALIN GONÇALVES
- 29 RICARDO CARVALHO FRAGA
- 30 HUGO CARLOS SCHEUERMANN
- 31 JOSÉ FELIPE LEDUR
- 32 FLÁVIA LORENA PACHECO
- 33 JOÃO PEDRO SILVESTRIN
- 34 LUIZ ALBERTO DE VARGAS
- 35 BEATRIZ RENCK

QUADRO DE ANTIGÜIDADE DOS JUÍZES TITULARES DE VARA DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

Posição em 19.03.2007

Dias de Exercício

nº JUÍZES	Lotação	Classe	Magistratura do Trabalho
1	MARIA CRISTINA SCHAAN FERREIRA	3ª Porto Alegre	6003 7341
2	VANIA MARIA CUNHA MATTOS	13ª Porto Alegre	5970 7523
3	CLÓVIS FERNANDO SCHUCH SANTOS	2ª Novo Hamburgo	5830 7328
4	ROSAURA CELINA SILVEIRA DO PRADO	Frederico Westphalen	5639 6553
5	MARÇAL HENRI DOS SANTOS FIGUEIREDO	29ª Porto Alegre	5468 6551
6	MARIA DA GRAÇA RIBEIRO CENTENO	14ª Porto Alegre	5345 7095
7	REJANE SOUZA PEDRA	4ª Novo Hamburgo	5325 6542
8	CARMEN IZABEL CENTENA GONZALEZ	2ª Porto Alegre	5178 6539
9	DENISE PACHECO	15ª Porto Alegre	5083 6041
10	WILSON CARVALHO DIAS	Alvorada	5019 6020
11	FRANCISCO ROSSAL DE ARAÚJO	16ª Porto Alegre	5019 6018
12	MARIA HELENA LISOT	2ª Gramado	5019 6017
13	IRIS LIMA DE MORAES	1ª Gramado	4984 6017 (*1)
14	MARCELO GONÇALVES DE OLIVEIRA	2ª Passo Fundo	4984 6017 (*1)
15	LUCIA EHRENBRINK	23ª Porto Alegre	4984 6017 (*1)
16	MARIA MADALENA TELESKA	22ª Porto Alegre	4984 6017 (*1)
17	RICARDO HOFMEISTER DE A. MARTINS COSTA	10ª Porto Alegre	4984 6017 (*1)
18	HERBERT PAULO BECK	Farroupilha	4960 6017
19	LAÍS HELENA JAEGER NICOTTI	1ª Porto Alegre	4927 6017
20	RAUL ZORATTO SANVICENTE	19ª Porto Alegre	4779 5551
21	ANDRÉ REVERBEL FERNANDES	5ª Porto Alegre	4758 5551
22	GEORGECHUTTI	8ª Porto Alegre	4724 5551 (*3)
23	BRÍGIDAJOAQUINACHARÃOBARCELOS	6ª Porto Alegre	4724 5551 (*3)
24	KARINA SARAIVA CUNHA	28ª Porto Alegre	4661 5551 (*3)
25	JOÃO BATISTA DE MATOS DANDA	1ª Cachoeirinha	4661 5551 (*3)
26	JOÃO BATISTA SIECZKOWSKI MARTINS VIANNA	18ª Porto Alegre	4563 5551 (*3)
27	ANGELA ROSI ALMEIDA CHAPPER	2ª Pelotas	4563 5551 (*3)
28	JANNEY CAMARGO BINA	30ª Porto Alegre	4481 5551 (*3)
29	GERSONANTONIO PAVINATO	Estância Velha	4481 5551 (*3)
30	MARY HIWATASHI	26ª Porto Alegre	4445 5551 (*3)
31	MARCOSFAGUNDESSALOMÃO	12ª Porto Alegre	4445 5551 (*3)
32	JOSÉ CESÁRIO FIGUEIREDO TEIXEIRA	4ª Porto Alegre	4445 5230 (*2)
33	NEURIGABE	Lajeado	4445 5230 (*2)



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

- 34 **MANUEL CID JARDÓN** 21ª Porto Alegre **4445 5230 (*2)**
- 35 **JOÃO CARLOS FRANCKINI** 5ª Novo Hamburgo **4445 5230 (*2)**
- 36 **FERNANDO LUIZ DE MOURA CASSAL** 3ª Novo Hamburgo **4355 5230**
- 37 **LENIR HEINEN** 7ª Porto Alegre **4122 5230**
- 38 **SIMONE MARIA NUNES KUNRATH** 2ª Cachoeirinha **3935 5230**
- 39 **BEN-HUR SILVEIRA CLAUS** Carazinho **3878 5230**
- 40 **MARIA SILVANA ROTTA TEDESCO** 9ª Porto Alegre **3878 4961**
- 41 **CARLOS ALBERTO MAY** 20ª Porto Alegre **3743 5230**
- 42 **LUIZ CARLOS PINTO GASTAL** 1ª Pelotas **3679 5230**
- 43 **ROSANE CAVALHEIRO GUSMÃO** 24ª Porto Alegre **3660 5230**
- 44 **ROBERTO ANTONIO CARVALHO ZONTA** 11ª Porto Alegre **3547 5230**
- 45 **INAJÁ OLIVEIRA DE BORBA** 25ª Porto Alegre **3261 4961**
- 46 **ROBERTO TEIXEIRA SIEGMANN** 27ª Porto Alegre **3164 4961 (*3)**
- 47 **VANDA IARA MAIA MÜLLER** 1ª Gravataí **3164 4961 (*3)**
- 48 **LUIZ FERNANDO BONN HENZEL** 3ª Canoas **3141 4961**
- 49 **NOÊMIA SALTZ GENSAS** 17ª Porto Alegre **3078 5375**
- 50 **ROSIUL DE FREITAS AZAMBUJA** 3ª São Leopoldo **2960 4961 (*3)**
- 51 **JOE ERNANDO DESZUTA** 2ª Sapiranga **2960 4961 (*3)**
- 52 **WALTHER FREDOLINO LINCK** Triunfo **2902 4961**
- 53 **MAURICIO SCHMIDT BASTOS** 1ª Novo Hamburgo **2653 4961 (*3)**
- 54 **FREDERICORUSSOMANO** 3ª Pelotas **2653 4961 (*3)**
- 55 **ANDRÉ LUIZ DA SILVA SCHECH** Três Passos **2479 5947**
- 56 **VALÉRIA HEINICKE DO NASCIMENTO** 1ª São Leopoldo **2346 4961**
- 57 **ENY ONDINA COSTA DA SILVA** 2ª Sapucaia do Sul **2321 4675**
- 58 **ROSEMARIE TEIXEIRA SIEGMANN** 2ª Gravataí **2202 4961**
- 59 **SÔNIA MARIA FRAGA DA SILVA** Viamão **2202 4675**
- 60 **CLAUDIOSCANDOLARA** Torres **2170 4675**
- 61 **ANTÔNIA MARAVIEIRA LOGUÉRCIO** 2ª São Leopoldo **2051 4675**
- 62 **ANITA JOB LÜBBE** Guaíba **1989 4675**
- 63 **EDSON PECIS LERRER** 3ª Sapiranga **1967 4675**
- 64 **CLÁUDIOROBERTOOST** Santa Rosa **1839 4675 (*3)**
- 65 **JOSÉ LUIZ DIBE VESCOVI** 2ª Taquara **1839 4675 (*3)**
- 66 **CARLOS HENRIQUE SELBACH** Cachoeira do Sul **1839 4675 (*3)**
- 67 **LUCIANECARDOSO BARZOTTO** Esteio **1748 4675 (*3)**
- 68 **CERES BATISTA DA ROSA PAIVA** 1ª Canoas **1748 4675 (*3)**
- 69 **ANA ILCA HÄRTER SAALFELD** 4ª Pelotas **1748 4675 (*3)**
- 70 **HORISMAR CARVALHO DIAS** 1ª Sapiranga **1688 4675 (*3)**
- 71 **EDUARDODECAMARGO** 1ª Taquara **1688 4675 (*3)**
- 72 **LUIZ ANTONIO COLUSSI** 2ª Canoas **1688 4675 (*3)**
- 73 **ANDREA SAINT PASTOUS NOCCHI** 1ª Sapucaia do Sul **1688 4675 (*3)**
- 74 **JOSÉ RENATO STANGLER** Palmeira das Missões **1688 4432**
- 75 **MIRIAM ZANCAN** 1ª Bento Gonçalves **1565 4675 (*3)**
- 76 **PAULO LUIZ SCHMIDT** São Jerônimo **1565 4675 (*3)**
- 77 **EDSON MOREIRA RODRIGUES** Santo Ângelo **1565 4432**
- 78 **THEMIS PEREIRA DE ABREU** Montenegro **1469 4432 (*3)**
- 79 **CACILDA RIBEIRO ISAACSSON** Arroio Grande **1469 4432 (*3)**
- 80 **ARY FARIA MARIMON FILHO** 2ª Bento Gonçalves **1442 4432 (*3)**
- 81 **MARCELO PAPALÉO DE SOUZA** Vacaria **1442 4432 (*3)**
- 82 **RICARDO FIOREZE** Encantado **1408 3583**
- 83 **RUI FERREIRA DOS SANTOS** 4ª Caxias do Sul **1260 4432**
- 84 **RENATO WALMOR MEDINA GUEDES** Soledade **1226 4432**
- 85 **MARCELO SILVA PORTO** 1ª Erechim **1191 4432**
- 86 **CELSO FERNANDO KARSBURG** 1ª Santa Cruz do Sul **1191 3583**
- 87 **ALEXANDRE SCHUH LUNARDI** Estrela **1175 4432**
- 88 **LUIZ FETTERMANN BOSAK** 3ª Taquara **1175 3583 (*3)**
- 89 **SILVANA MARTINEZ DE MEDEIROS GUGLIERI** Osório **1175 3583 (*3)**
- 90 **JORGE ALBERTO ARAUJO** Rosário do Sul **1079 3583**
- 91 **MÁRCIA CARVALHO BARRILI** São Gabriel **1079 2983**
- 92 **PAULO ANDRÉ DE FRANÇA CORDOVIL** Lagoa Vermelha **1019 2983 (*3)**
- 93 **ARTUR PEIXOTO SAN MARTIN** 1ª Bagé **1019 2983 (*3)**
- 94 **NEUSA LÍBERA LODI** Camaquã **893 2983**
- 95 **GUSTAVO FONTOURA VIEIRA** 1ª Santa Maria **743 2983**
- 96 **LILA PAULA FLORES FRANÇA** 3ª Santa Cruz do Sul **706 2983**
- 97 **LAURA ANTUNES DE SOUZA** 2ª Santa Cruz do Sul **683 2983**
- 98 **LUIZ ANTÔNIO MECCA** 2ª Erechim **589 2983**
- 99 **DANIEL DE SOUSA VOLTAN** 2ª Rio Grande **561 2983**
- 100 **RITA DE CÁSSIA DA ROCHA ADÃO** Alegrete **515 2983 (*3)**
- 101 **MARILENE SOBROSA FRIEDL** 1ª Caxias do Sul **515 2983 (*3)**



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

- 102 CLOCEMAR LEMES SILVA São Borja 515 2983 (*3)
- 103 BERNARDANUBIATOLDO Santiago 463 2983 (*3)
- 104 ELISABETE SANTOS MARQUES 3ª Caxias do Sul 463 2983 (*3)
- 105 DANIEL SOUZA DE NONOHAY Sta. Vitória do Palmar 463 2983 (*3)
- 106 MAGÁLI MASCARENHAS AZEVEDO 1ª Rio Grande 405 2983 (*3)
- 107 ANDRÉ IBAÑOS PEREIRA 2ª Santa Maria 405 2983 (*3)
- 108 MARIA TERESA VIEIRA DA SILVA Ijuí 372 2983 (*3)
- 109 ADRIANO SANTOS WILHELMS Livramento 372 2983 (*3)
- 110 SIMONE SILVA RUAS 2ª Bagé 372 2951
- 111 ROSANE MARLENE DE LEMOS Cruz Alta 249 2260
- 112 CLEINER LUIZ CARDOSO PALEZI 1ª Uruguaiana 183 2260
- 113 LEANDRO KREBS GONÇALVES 2ª Uruguaiana 96 2260

(*1) Desempate pela ordem de classificação no concurso nos termos do contido no Exp. TRT 4ª MA nº 4.321/90 e no Acórdão TRT 4ª Adm. nº 4.822/82 de 31.03.95.

(*2) Desempate pela ordem de classificação no concurso nos termos do contido no Acórdão TRT 4ª Adm. nº 4.822/82, de 31.03.95;

(*3) Desempate pela ordem de classificação no concurso nos termos do contido nos Exp. TRT 4ª MA nºs 32.992/99 e 33.691/99, no Acórdão TRT 4ª Adm. Nº 4.822/82, de 31.03.95 e na Certidão do Col. Órgão Especial de 26.11.99.

QUADRO DE ANTIGUIDADE DOS JUÍZES DO TRABALHO SUBSTITUTOS

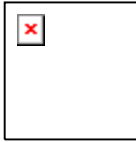
Posição em 19.03.2007

nº JUÍZES	Dias de exercício
1 MARTA KUMER 4675	
2 SONIA MARIA POZZER 2983 *	
3 ALCIDES OTTO FLINKERBUSCH 2260 *	
4 MARCELO CAON PEREIRA 2260 *	
5 RUBENS FERNANDO CLAMER DO SANTOS JÚNIOR 2260 *	
6 ROSÂNE MARLY SILVEIRA ASSMANN 2260 *	
7 MAURÍCIO MACHADO MARCA 2260 *	
8 ROGÉRIO DONIZETE FERNANDES 2260 *	
9 FERNANDO FORMOLO 2260 *	
10 MARCO AURÉLIO BARCELLOS CARNEIRO 2260 *	
11 LUÍS ERNESTO DOS SANTOS VEÇOZZI 2260 *	
12 VOLNEI DE OLIVEIRA MAYER 2260 *	
13 PATRICIA HERINGER 2260 *	
14 JARBAS MARCELO REINICKE 2260 *	
15 IVANILDO VIAN 2260 *	
16 SILVIONEI DO CARMO 2260 *	
17 FLÁVIA CRISTINA PADILHA VILANDE 2009 *	
18 MÁRCIO LIMA DO AMARAL 2009 *	
19 TATYANNA BARBOSA SANTOS KIRCHHEIM 2009 *	
20 CARLA SANVICENTE VIEIRA 2009 *	
21 JANAÍNA SARAIVA DA SILVA 2009 *	
22 INGRID LOUREIRO IRION 2009 *	
23 FABIANE RODRIGUES DA SILVEIRA 2009 *	
24 ANA CAROLINA SCHILD CRESPO 2009 *	
25 PATRICIA DORNELLES PERESSUTTI 2009 *	
26 ADRIANA FREIRES 2009 *	
27 SIMONE OLIVEIRA PAESE 2009 *	
28 VALDETE SOUTO SEVERO 2009 *	
29 MARISTELA BERTEI ZANETTI 2009 *	
30 ANA JULIA FAZENDA NUNES 2009 *	
31 RAFAEL DA SILVA MARQUES 2009 *	
32 CINARA ROSA FIGUEIRÓ 2009 *	
33 ELSON RODRIGUES DA SILVA JUNIOR 2009 *	
34 GLÓRIA VALÉRIO BANGEL 2009 *	
35 PAULO ERNESTO DORN 2009 *	
36 EDUARDO DUARTE ELYSEU 2009 *	
37 RODRIGO GARCIA SCHWARZ 2009 *	



- 38 RENATO BARROS FAGUNDES 2009 *
- 39 LUCIANO RICARDO CEMBRANEL 2009 *
- 40 LUCIANA BÖHM STAHNKE 1953
- 41 CANDICE VON REISSWITZ 1867
- 42 ODETE CARLIN 1785
- 43 CINTIA EDLER BITENCOURT 1783
- 44 CRISTIANE BUENO MARINHO 1782
- 45 CRISTINA BASTIANI 1726
- 46 JOSÉ CARLOS DAL RI 1723
- 47 RITA DE CÁSSIA AZEVEDO DE ABREU 1722
- 48 RAQUEL NENÉ DE AZEVEDO 1695
- 49 CARLOS ALBERTO ZOGBI LONTRA 1660
- 50 JULIETA PINHEIRO NETA ALVES 1659
- 51 LUIS ULYSSES DO AMARAL DE PAULI 1650
- 52 DÉBORAH MADRUGA COSTA LUNARDI 1639
- 53 LINA GORCZEWSKI 1233
- 54 PATRICIA IANNINI 1188 *
- 55 VANESSA MARIA ASSIS DE REZENDE NAHAS 1188 *
- 56 ANDRÉ VASCONCELLOS VIEIRA 1188 *
- 57 FABIANA GALLON 1188 *
- 58 GILBERTO DESTRO 1188 *
- 59 FERNANDA PROBST 1188 *
- 60 RACHEL DE SOUZA CARNEIRO 1188 *
- 61 ADRIANA MOURA FONTOURA 1188 *
- 62 PATRÍCIA HELENA ALVES DE SOUZA 1188 *
- 63 SÉRGIO GIACOMINI 1188 *
- 64 CAROLINA SANTOS COSTA DE MORAES 1188 *
- 65 DEISE ANNE HEROLD 1188 *
- 66 LUÍS HENRIQUE BISSO TATSCH 1188 *
- 67 DIOGO SOUZA 1188 *
- 68 ADAIR JOÃO MAGNAGUAGNO 1188 *
- 69 BÁRBARA SCHÖNHOFEN GARCIA 657 *
- 70 RAQUEL HOCHMANN DE FREITAS 657 *
- 71 MARCELO BERGMANN HENTSCHE 657 *
- 72 ROZI ENGELKE 657 *
- 73 ELIANE COVOLO MELGAREJO 657 *
- 74 GIOVANI MARTINS DE OLIVEIRA 657 *
- 75 PAULA SILVA ROVANI 657 *
- 76 MARIANA ROEHE FLORES ARANCIBIA 657 *
- 77 LENARA AITA BOZZETTO 657 *
- 78 JOSÉ FREDERICO SANCHES SCHULTE 657 *
- 79 MARCELE CRUZ LANOT 657 *
- 80 SÍLVIO ROGÉRIO SCHNEIDER 657 *
- 81 LIGIA MARIA BELMONTE KLEIN 657 *
- 82 RITA VOLPATO BISCHOFF 657 *
- 83 FABÍOLA SCHIVITZ DORNELLES MACHADO 657 *
- 84 EDUARDO VIANNA XAVIER 617
- 85 CAROLINA HOSTYN GRALHA 580
- 86 DANIEL CORRÊA POLAK 572
- 87 ADRIANA SEELIG GONÇALVES 554
- 88 MICHELE LERMEN SCOTTÁ 550
- 89 ALINE DORAL STEFANI FAGUNDES 543
- 90 ALMIRO EDUARDO DE ALMEIDA 510
- 91 CARLOS APARECIDO ZARDO 481
- 92 PAULO CEZAR HERBST 476 *
- 93 ELIZABETH BACIN HERMES 476 *
- 94 MAURÍCIO DE MOURA PEÇANHA 476 *
- 95 LUCIANA KRUSE 476 *
- 96 RAFAELA DUARTE COSTA 476 *
- 97 DANIELA ELISA PASTÓRIO 466
- 98 DENILSON DA SILVA MROGINSKI 432 *
- 99 JULIANA OLIVEIRA 432 *
- 100 PRISCILA DUQUE MADEIRA 280
- 101 GRACIELA MAFFEI 224
- 102 RODRIGO TRINDADE 180

(*) desempate pela ordem de classificação no concurso.

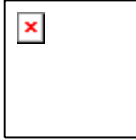


16) QUADRO DE ANTIGÜIDADE DOS JUÍZES DO TRABALHO SUBSTITUTOS

Posição em 19.03.2007 (republicado por incorreção na publicação do DOE de 03.04.2007)

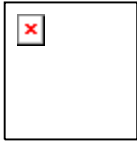
nº JUÍZES Dias de exercício

- 1 MARTA KUMER 4675
- 2 SONIA MARIA POZZER 2983
- 3 ALCIDES OTTO FLINKERBUSCH 2260 *
- 4 MARCELO CAON PEREIRA 2260 *
- 5 RUBENS FERNANDO CLAMER DO SANTOS JÚNIOR 2260 *
- 6 ROSÂNE MARLY SILVEIRA ASSMANN 2260 *
- 7 MAURÍCIO MACHADO MARCA 2260 *
- 8 ROGÉRIO DONIZETE FERNANDES 2260 *
- 9 FERNANDO FORMOLO 2260 *
- 10 MARCO AURÉLIO BARCELLOS CARNEIRO 2260 *
- 11 LUÍS ERNESTO DOS SANTOS VEÇOZZI 2260 *
- 12 VOLNEI DE OLIVEIRA MAYER 2260 *
- 13 PATRICIA HERINGER 2260 *
- 14 JARBAS MARCELO REINICKE 2260 *
- 15 IVANILDO VIAN 2260 *
- 16 SILVIONEI DO CARMO 2260 *
- 17 FLÁVIA CRISTINA PADILHA VILANDE 2009 *
- 18 MÁRCIO LIMA DO AMARAL 2009 *
- 19 TATYANNA BARBOSA SANTOS KIRCHHEIM 2009 *
- 20 CARLA SANVICENTE VIEIRA 2009 *
- 21 JANAÍNA SARAIVA DA SILVA 2009 *
- 22 INGRID LOUREIRO IRION 2009 *
- 23 FABIANE RODRIGUES DA SILVEIRA 2009 *
- 24 ANA CAROLINA SCHILD CRESPO 2009 *
- 25 PATRICIA DORNELLES PERESSUTTI 2009 *
- 26 ADRIANA FREIRES 2009 *
- 27 SIMONE OLIVEIRA PAESE 2009 *
- 28 VALDETE SOUTO SEVERO 2009 *
- 29 MARISTELA BERTEI ZANETTI 2009 *
- 30 ANA JULIA FAZENDA NUNES 2009 *
- 31 RAFAEL DA SILVA MARQUES 2009 *
- 32 CINARA ROSA FIGUEIRÓ 2009 *
- 33 ELSON RODRIGUES DA SILVA JUNIOR 2009 *
- 34 GLÓRIA VALÉRIO BANGEL 2009 *
- 35 PAULO ERNESTO DORN 2009 *
- 36 EDUARDO DUARTE ELYSEU 2009 *
- 37 RODRIGO GARCIA SCHWARZ 2009 *
- 38 RENATO BARROS FAGUNDES 2009 *
- 39 LUCIANO RICARDO CEMBRANEL 2009 *
- 40 LUCIANA BÖHM STAHNKE 1953
- 41 CANDICE VON REISSWITZ 1867
- 42 ODETE CARLIN 1785
- 43 CINTIA EDLER BITENCOURT 1783
- 44 CRISTIANE BUENO MARINHO 1782
- 45 CRISTINA BASTIANI 1726
- 46 JOSÉ CARLOS DAL RI 1723
- 47 RITA DE CÁSSIA AZEVEDO DE ABREU 1722
- 48 RAQUEL NENÉ DE AZEVEDO 1695
- 49 CARLOS ALBERTO ZOGBI LONTRA 1660
- 50 JULIETA PINHEIRO NETA ALVES 1659
- 51 LUIS ULYSSES DO AMARAL DE PAULI 1650
- 52 DÉBORAH MADRUGA COSTA LUNARDI 1639
- 53 LINA GORCZEVSKI 1233
- 54 PATRICIA IANNINI 1188 *
- 55 VANESSA MARIA ASSIS DE REZENDE NAHAS 1188 *
- 56 ANDRÉ VASCONCELLOS VIEIRA 1188 *
- 57 FABIANA GALLON 1188 *
- 58 GILBERTO DESTRO 1188 *
- 59 FERNANDA PROBST 1188 *
- 60 RACHEL DE SOUZA CARNEIRO 1188 *
- 61 ADRIANA MOURA FONTOURA 1188 *



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

- 62 PATRÍCIA HELENA ALVES DE SOUZA 1188 *
 - 63 SÉRGIO GIACOMINI 1188 *
 - 64 CAROLINA SANTOS COSTA DE MORAES 1188 *
 - 65 DEISE ANNE HEROLD 1188 *
 - 66 LUÍS HENRIQUE BISSO TATSCH 1188 *
 - 67 DIOGO SOUZA 1188 *
 - 68 ADAIR JOÃO MAGNAGUAGNO 1188 *
 - 69 BÁRBARA SCHÖNHOFEN GARCIA 657 *
 - 70 RAQUEL HOCHMANN DE FREITAS 657 *
 - 71 MARCELO BERGMANN HENTSCHKE 657 *
 - 72 ROZI ENGELKE 657 *
 - 73 ELIANE COVOLO MELGAREJO 657 *
 - 74 GIOVANI MARTINS DE OLIVEIRA 657 *
 - 75 PAULA SILVA ROVANI 657 *
 - 76 MARIANA ROEHE FLORES ARANCIBIA 657 *
 - 77 LENARA AITA BOZZETTO 657 *
 - 78 JOSÉ FREDERICO SANCHES SCHULTE 657 *
 - 79 MARCELE CRUZ LANOT 657 *
 - 80 SÍLVIO ROGÉRIO SCHNEIDER 657 *
 - 81 LIGIA MARIA BELMONTE KLEIN 657 *
 - 82 RITA VOLPATO BISCHOFF 657 *
 - 83 FABÍOLA SCHIVITZ DORNELLES MACHADO 657 *
 - 84 EDUARDO VIANNA XAVIER 617
 - 85 CAROLINA HOSTYN GRALHA 580
 - 86 DANIEL CORRÊA POLAK 572
 - 87 ADRIANA SEELIG GONÇALVES 554
 - 88 MICHELE LERMEN SCOTTÁ 550
 - 89 ALINE DORAL STEFANI FAGUNDES 543
 - 90 ALMIRO EDUARDO DE ALMEIDA 510
 - 91 CARLOS APARECIDO ZARDO 481
 - 92 PAULO CEZAR HERBST 476 *
 - 93 ELIZABETH BACIN HERMES 476 *
 - 94 MAURÍCIO DE MOURA PEÇANHA 476 *
 - 95 LUCIANA KRUSE 476 *
 - 96 RAFAELA DUARTE COSTA 476 *
 - 97 DANIELA ELISA PASTÓRIO 466
 - 98 DENILSON DA SILVA MROGINSKI 432 *
 - 99 JULIANA OLIVEIRA 432 *
 - 100 PRISCILA DUQUE MADEIRA 280
 - 101 GRACIELA MAFFEI 224
 - 102 RODRIGO TRINDADE DE SOUZA 180
- (*) desempate pela ordem de classificação no concurso.



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

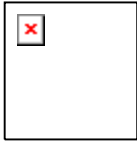
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - Estatísticas -

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
ESTATÍSTICA GLOBAL DE PROCESSOS REFERENTES AO MÊS DE MARÇO/2007

Table with columns: JUIZ, RECEBIDOS, EM FÉRIAS, PROCESSIONES DECLARATIVAS, and JORNADA. Rows list judges and their respective process counts.

*OBS.: Incluindo os processos recebidos por redistribuição e os embargos declaratórios.

Dr. Denis Marcelo de Lima Molarinho
Presidente do Tribunal Regional do Trabalho - 4ª Região



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

18) MEDIDA PROVISÓRIA N.º 362, DE 29 DE MARÇO DE 2007

Dispõe sobre o salário mínimo a partir de 1º de abril de 2007.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º A partir de 1º de abril de 2007, após a aplicação do percentual correspondente à variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, referente ao período entre 1º de abril de 2006 e 31 de março de 2007, a título de reajuste, e de percentual a título de aumento real, sobre o valor de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais) o salário mínimo será de R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais).

Parágrafo único. Em virtude do disposto no **caput** deste artigo, o valor diário do salário mínimo corresponderá a R\$ 12,67 (doze reais e sessenta e sete centavos) e o seu valor horário a R\$ 1,73 (um real e setenta e três centavos).

Art. 2º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Fica revogada, a partir de 1º de abril de 2007, a Lei nº 11.321, de 7 de julho de 2006.

Brasília, 29 de março de 2007; 186º da Independência e 119ª República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

Luiz Marinho

Carlos Roberto Lupi

Paulo Bernardo Silva

Guido Mantega

19) AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 3.453-7 (2)

PROCED. : DISTRITO FEDERAL

R E L A T O R A : MIN. CÁRMEN LÚCIA

REQTE.(S) : CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

A D V. (A / S) : ROBERTO ANTÔNIO BUSATO

REQDO.(A/S) : PRESIDENTE DA REPÚBLICA

A D V. (A / S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

REQDO.(A/S) : CONGRESSO NACIONAL

INTDO.(A/S) : ASSOCIAÇÃO DOS ADVOGADOS DE SÃO PAULO - AASP

A D V. (A / S) : MARCIO KAYATT

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, julgou procedente a ação direta de inconstitucionalidade, nos termos do voto da Relatora. Votou o Presidente, Ministro Gilmar Mendes. Ausentes, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie (Presidente) e o Senhor Ministro Sepúlveda Pertence. Falaram, pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, o Dr. Francisco Rezek e, pela Advocacia-Geral da União, o Ministro Álvaro Augusto Ribeiro Costa. Plenário, 30.11.2006.

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE.

PRECATÓRIOS. ART. 19 DA LEI NACIONAL Nº 11.033, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2004. AFRONTA AOS ARTS. 5º, INC. XXXVI, E 100 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA.

1. O art. 19 da Lei n. 11.033/04 impõe condições para o levantamento dos valores do precatório devido pela Fazenda Pública.

2. A norma infraconstitucional estatuiu condição para a satisfação do direito do jurisdicionado - constitucionalmente garantido - que não se contém na norma fundamental da República.

3. A matéria relativa a precatórios não chama a atuação do legislador infraconstitucional, menos ainda para impor restrições que não se coadunam com o direito à efetividade da jurisdição e o respeito à coisa julgada.

4. O condicionamento do levantamento do que é devido por força de decisão judicial ou de autorização para o depósito em conta bancária de valores decorrentes de precatório judicial, estabelecido pela norma questionada, agrava o que vem estatuído como dever da Fazenda Pública em face de obrigação que se tenha reconhecido judicialmente em razão e nas condições estabelecidas pelo Poder Judiciário, não se mesclando, confundindo ou, menos ainda, frustrando pela existência paralela de débitos de outra fonte e natureza que, eventualmente, o jurisdicionado tenha com a Fazenda Pública.

5. Entendimento contrário avilta o princípio da separação de poderes e, a um só tempo, restringe o vigor e a eficácia das decisões judiciais ou da satisfação a elas devida.

6. Os requisitos definidos para a satisfação dos precatórios somente podem ser fixados pela Constituição, a saber: a requisição do pagamento pelo Presidente do Tribunal que tenha proferido a decisão; a inclusão, no orçamento das entidades políticas, das verbas necessárias ao pagamento de precatórios apresentados até 1º de julho de cada ano; o pagamento atualizado até o final do exercício seguinte ao da apresentação dos precatórios, observada a ordem cronológica de sua apresentação.

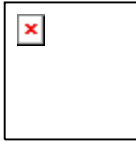
7. A determinação de condicionantes e requisitos para o levantamento ou a autorização para depósito em conta bancária de valores decorrentes de precatórios judiciais, que não aqueles constantes de norma constitucional, ofende os princípios da garantia da jurisdição efetiva (art. 5º, inc. XXXVI) e o art. 100 e seus incisos, não podendo ser tida como válida a norma que, ao fixar novos requisitos, embaraça o levantamento dos precatórios.

8. Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada procedente.

20) PROVIMENTO Nº 224, 18 DE ABRIL DE 2007.

Disciplina o processo de eleição dos juízes de primeiro grau que irão compor as listas tríplices para integrarem as Comissões de Jurisprudência e Informática do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região.

A JUÍZA-CORREGEDORA REGIONAL, no uso de suas atribuições legais e regimentais, **CONSIDERANDO** o disposto na Resolução Administrativa nº 16/2006, que acresceu o parágrafo terceiro ao artigo 213 do Regimento Interno deste TRT da 4ª Região, pelo qual foi determinado à Corregedoria o regramento do processo de eleição dos juízes de primeiro grau que integrarão as listas tríplices, visando à composição das Comissões de Jurisprudência e de Informática; **RESOLVE:**



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

Art. 1º - Fica instituída a primeira sexta-feira útil do mês de outubro de cada ano ímpar para a eleição dos juízes de primeiro grau que comporão as listas tríplices para preenchimento das vagas das Comissões de Jurisprudência e Informática deste TRT da 4ª Região.

Art. 2º - Poderão concorrer juízes titulares e substitutos das Varas do Trabalho.

Art. 3º - O processo eleitoral será conduzido por uma Comissão Eleitoral, formada pelo Corregedor, que a presidirá, o Presidente de cada uma das Comissões de Jurisprudência e Informática, dois juízes de primeiro grau indicados pela AMATRA 4 e a Secretária da Corregedoria.

Parágrafo único – A comissão será secretariada pela Secretária da Corregedoria.

Art. 4º - Noventa dias antes da eleição, a Corregedoria enviará comunicação aos juízes titulares e substitutos de primeiro grau para que manifestem seu interesse, no prazo de dez dias, especificando a comissão para a qual pretendem concorrer.

Parágrafo Único – Sessenta dias antes da eleição, a Corregedoria divulgará os nomes e respectivas comissões dos juízes elegíveis.

Art. 5º - As listas tríplices das Comissões de Jurisprudência e Comissão de Informática serão formadas pelos três primeiros juízes que obtiverem o maior número de votos em cada comissão respectivamente escolhida pelos candidatos.

Art. 6º - Ocorrendo empate na última vaga de cada uma das listas tríplices, será considerado eleito o juiz mais antigo na carreira.

Art. 7º - A votação poderá ser feita na Secretaria da Corregedoria, no horário das 10 às 17 horas, ou por correspondência, observados, neste caso, os seguintes procedimentos:

§ 1º - A Corregedoria enviará, no prazo de quinze dias antes da data da eleição, um envelope confidencial, dentro do qual constará um envelope em branco sem qualquer identificação, com a cédula eleitoral rubricada pelo Corregedor, e um envelope-resposta com a identificação do remetente endereçado à Comissão Eleitoral.

§ 2º - Depois de proferido o voto, a cédula eleitoral deverá ser colocada no envelope sem identificação, devidamente lacrado. Este envelope será enviado à Comissão Eleitoral dentro do envelope-resposta por malote.

§ 3º - Somente serão computados os votos recebidos pela Comissão Eleitoral até o dia anterior ao da apuração.

§ 4º - Os votos que contiverem qualquer marca ou sinal identificando o eleitor serão considerados nulos.

§ 5º - Nos votos em branco a Comissão Eleitoral aporará carimbo “em branco” ou consignará esta expressão na cédula eleitoral.

Art. 8º - A apuração dos votos terá início vinte e quatro horas após o término do prazo para recebimento dos envelopes enviados pelo malote, em sessão pública no auditório do Tribunal Pleno.

Art. 9º - Depois de concluída a apuração serão elaboradas as listas tríplices de acordo com os votos, lavrando-se ata, na qual deverá constar o número total de votos, inclusive nulos, em branco e as abstenções.

Art. 10º - Eventuais impugnações deverão ser encaminhadas à Comissão Eleitoral no prazo de três dias contados da data da realização da eleição. A própria Comissão Eleitoral decidirá sobre as impugnações, comunicando pessoalmente ao interessado a decisão.

Art. 11º - Os nomes dos eleitos para as listas tríplices serão enviados ao Tribunal Pleno, para a votação prevista no § 3º do artigo 213 do Regimento Interno deste TRT.

Art. 12º - Este Provimento entrará em vigor na data de sua publicação.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

Porto Alegre, 18 de abril de 2007.

BEATRIZ ZORATTO SANVICENTE. Juíza-Corregedora Regional

21) AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 2.794-8

PROCED. : DISTRITO FEDERAL

R E L A T O R : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE

REQTE.(S) : ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO - CONAMP

A D V. (A / S) : ARISTIDES JUNQUEIRA ALVARENGA E OUTRO(A/S)

REQDO.(A/S) : PRESIDENTE DA REPÚBLICA

REQDO.(A/S) : CONGRESSO NACIONAL

Decisão: O Tribunal, à unanimidade, julgou procedente a ação direta, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausentes, justificadamente, neste julgamento, os Senhores Ministros Marco Aurélio, Joaquim Barbosa e a Senhora Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 14.12.2006.

EMENTA : I. ADIn: legitimidade ativa: "entidade de classe de âmbito nacional" (art. 103, IX, CF): Associação Nacional dos Membros do Ministério Público - CONAMP

1. Ao julgar, a ADIn 3153-AgR, 12.08.04, Pertence, Inf STF 356, o plenário do Supremo Tribunal abandonou o entendimento que excluía as entidades de classe de segundo grau - as chamadas "associações de associações" - do rol dos legitimados à ação direta.

2. De qualquer sorte, no novo estatuto da CONAMP – agora Associação Nacional dos Membros do Ministério Público - a qualidade de "associados efetivos" ficou adstrita às pessoas físicas integrantes da categoria, - o que bastaria a satisfazer a antiga jurisprudência restritiva.

II. ADIn: pertinência temática.

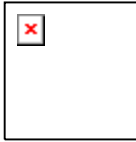
Presença da relação de pertinência temática entre a finalidade institucional da entidade requerente e a questão constitucional objeto da ação direta, que diz com a demarcação entre as atribuições de segmentos do Ministério Público da União - o Federal e o do Distrito Federal.

III. ADIn: possibilidade jurídica, dado que a organização e as funções institucionais do Ministério Público têm assento constitucional.

IV. Atribuições do Ministério Público: matéria não sujeita à reserva absoluta de lei complementar: improcedência da alegação de inconstitucionalidade formal do art. 66, caput e § 1º, do Código Civil (L. 10.406, de 10.1.2002).

1. O art. 128, § 5º, da Constituição, não substantiva reserva absoluta à lei complementar para conferir atribuições ao Ministério Público ou a cada um dos seus ramos, na União ou nos Estados-membros.

2. A tese restritiva é elidida pelo art. 129 da Constituição, que, depois de enumerar uma série de "funções institucionais do Ministério Público", admite que a elas se acresçam a de "exercer outras funções que lhe forem conferidas, desde que compatíveis com sua finalidade, sendo-lhe vedada a representação judicial e a consultoria jurídica de entidades públicas".



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

3. Trata-se, como acentua a doutrina, de uma "norma de encerramento", que, à falta de reclamo explícito de legislação complementar, admite que leis ordinárias - qual acontece, de há muito, com as de cunho processual - possam aditar novas funções às diretamente outorgadas ao Ministério Público pela Constituição, desde que compatíveis com as finalidades da instituição e às vedações de que nelas se incluem "a representação judicial e a consultoria jurídica das entidades públicas".

V - **Demarcação entre as atribuições de segmentos do Ministério Público - o Federal e o do Distrito Federal. Tutela das fundações. Inconstitucionalidade da regra questionada (§ 1º do art. 66 do Código Civil) -, quando encarrega o Ministério Público Federal de velar pelas fundações, "se funcionarem no Distrito Federal".**

1. Não obstante reserve à União organizá-lo e mantê-lo - é do sistema da Constituição mesma que se infere a identidade substancial da esfera de atribuições do Ministério Público do Distrito Federal àquelas confiadas ao MP dos Estados, que, à semelhança do que ocorre com o Poder Judiciário, se apura por exclusão das correspondentes ao Ministério Público Federal, ao do Trabalho e ao Militar.

2. Nesse sistema constitucional de repartição de atribuições de cada corpo do Ministério Público - que corresponde substancialmente à distribuição de competência entre Justiças da União e a dos Estados e do Distrito Federal - a área reservada ao Ministério Público Federal é coextensiva, **mutatis mutandis** àquela da jurisdição da Justiça Federal comum e dos órgãos judiciários de superposição - o Supremo Tribunal e o Superior Tribunal de Justiça - como, aliás, já o era sob os regimes anteriores.

3. O critério eleito para definir a atribuição discutida - funcionar a fundação no Distrito Federal - peca, a um só tempo, por escassez e por excesso.

4. Por escassez, de um lado, na medida em que há fundações de direito público, instituídas pela União - e, portanto, integrantes da Administração Pública Federal e sujeitas, porque autarquias fundacionais, à jurisdição da Justiça Federal ordinária, mas que não tem sede no Distrito Federal.

5. Por excesso, na medida em que, por outro lado, a circunstância de serem sediadas ou funcionarem no Distrito Federal evidentemente não é bastante nem para incorporá-las à Administração Pública da União - sejam elas fundações de direito privado ou fundações públicas, como as instituídas pelo Distrito Federal -, nem para submetê-las à Justiça Federal.

6. Declarada a inconstitucionalidade do § 1º do art. 66 do Código Civil, sem prejuízo, da atribuição ao Ministério Público Federal da veladura pelas **fundações federais de direito público**, funcionem, ou não, no Distrito Federal ou nos eventuais Territórios.

Secretaria Judiciária
ANA LUIZA M. VERAS
Secretária

TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

22) ATO CONJUNTO Nº 9, DE 17 DE ABRIL DE 2007

Abre aos Orçamentos da Justiça do Trabalho, em favor dos Tribunais Regionais do Trabalho das 3ª, 4ª, 7ª, 8ª, 13ª, 14ª, 16ª, 17ª, 18ª, 20ª e 21ª Regiões, crédito suplementar no valor global de R\$ 17.192.632,00, para reforço de dotações constantes da Lei Orçamentária vigente.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO E DO CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO, no uso de suas atribuições legais e regimentais e, considerando os termos do art. 64 da Lei 11.439, de 29 de dezembro de 2006, Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO 2007, c/c com o art. 4º da Lei nº 11.451, de 7 de fevereiro de 2007, Lei Orçamentária Anual - LOA 2007, e as disposições contidas na Portaria SOF/MP nº 4, de 22 de fevereiro de 2007, e no Ato Conjunto TST.CSJT nº 4, de 6 de março de 2007, resolve

Art. 1º Fica aberto aos Orçamentos da Justiça do Trabalho, em favor dos Tribunais Regionais do Trabalho das 3ª, 4ª, 7ª, 8ª, 13ª, 14ª, 16ª, 17ª, 18ª, 20ª e 21ª Regiões, crédito suplementar, tipo 412 com compensação, no valor global de R\$ 17.192.632,00 para atender às programações constantes do Anexo I deste Ato.

Art. 2º Os recursos necessários à execução do disposto no art. 1º decorrerão de anulação parcial de dotações orçamentárias, até o limite autorizado na Lei Orçamentária Anual, conforme indicado no Anexo II deste Ato.

Art. 3º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

RIDER NOGUEIRA DE BRITO
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho e do conselho superior da justiça do trabalho

ANEXO I – SUPLEMENTAÇÃO

.....

ORGÃO: 15000 - JUSTICA DO TRABALHO
UNIDADE : 15105 - TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO - RIO GRANDE DO SUL

ANEXO I			CREDITO SUPLEMENTAR	
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTACAO)			RECURSOS DE TODAS AS FONTES - R\$ 1,00	
FUNC	PROGRAMATICA	PROGRAMA/ACAO/SUBTITULO/PRODUTO	EGRMIF SNPOUT FDDE	VALOR

0901 - OPERAÇÕES ESPECIAIS: CUMPRIMENTO DE SENTENÇAS JUDICIAIS 1.500

28 846	0901 0005	OPERAÇÕES ESPECIAIS CUMPRIMENTO DE SENTENÇA JUDICIAL		1500
-----------	-----------	---	--	------



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

		TRANSITADA EM JULGADO (PRECATÓRIOS) DEVIDA PELA UNIÃO, AUTARQUIAS E FUNDAÇÕES PÚBLICAS		
28 846	0901 0005 0001	CUMPRIMENTO DE SENTENÇA JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO (PRECATÓRIOS) DEVIDA PELA UNIÃO, AUTARQUIAS E FUNDAÇÕES PÚBLICAS -NACIONAL	F11 90 0 100	1.500 1.500
TOTAL – FISCAL				1500
TOTAL – SEGURIDADE				0
TOTAL – GERAL				1500

23) ATO CONJUNTO No- 10, DE 17 DE ABRIL DE 2007

Abre aos Orçamentos da Justiça do Trabalho, em favor dos Tribunais Regionais do Trabalho das 1ª, 2ª, 3ª, 4ª, 5ª, 6ª, 7ª, 8ª, 9ª, 10ª, 11ª, 12ª, 13ª, 14ª, 15ª, 16ª, 17ª, 18ª, 19ª, 20ª, 21ª, 22ª, 23ª e 24ª Regiões, crédito suplementar no valor global de R\$ 922.464.752,00, para reforço de dotações constantes da Lei Orçamentária vigente.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO E DO CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO, no uso de suas atribuições legais e regimentais e, considerando os termos do art. 64 da Lei 11.439, de 29 de dezembro de 2006, Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO 2007, c/c com o art. 40- da Lei no- 11.451, de 7 de fevereiro de 2007, Lei Orçamentária Anual - LOA 2007, e as disposições contidas na Portaria SOF/MP no- 4, de 22 de fevereiro de 2007, e no Ato Conjunto TST.CSJT no- 4, de 6 de março de 2007, resolve:

Art. 1o- Fica aberto aos Orçamentos da Justiça do Trabalho, em favor dos Tribunais Regionais do Trabalho das 1ª, 2ª, 3ª, 4ª, 5ª, 6ª, 7ª, 8ª, 9ª, 10ª, 11ª, 12ª, 13ª, 14ª, 15ª, 16ª, 17ª, 18ª, 19ª, 20ª, 21ª, 22ª, 23ª e 24ª Regiões, crédito suplementar, tipo 401 com compensação, no valor global de R\$ 922.464.752,00, para atender às programações constantes do Anexo I deste Ato.

Art. 2o- Os recursos necessários à execução do disposto no art. 1o- decorrerão de anulação parcial de dotações orçamentárias, até o limite autorizado na Lei Orçamentária Anual, conforme indicado no Anexo II deste Ato.

Art. 3o- Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

RIDER NOGUEIRA DE BRITO

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho e do Conselho Superior da Justiça do Trabalho

ANEXO I - SUPLEMENTAÇÃO

.....

ORGAO: 15000 - JUSTICA DO TRABALHO

UNIDADE : 15105 - TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4A. REGIÃO - RIO GRANDE DO SUL

ANEXO I

CREDITO SUPLEMENTAR

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTACAO)

RECURSOS DE TODAS AS FONTES - R\$ 1,00

FUNC	PROGRAMATICA	PROGRAMA/ACAO/SUBTITULO/PRODUTO	EGRMIF SNPOUT FDDE	VALOR
------	--------------	---------------------------------	--------------------------	-------

0089 - PREVIDENCIA DE INATIVOS E PENSIONISTAS DA UNIAO

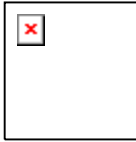
23.186.909

09 272	0089 0396	OPERAÇÕES ESPECIAIS PAGAMENTO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES		23.186.909
09 272	0089 0396 0001	PAGAMENTO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES - NACIONAL	S 1 1 90 0 169	23.186.909

0571 - PRESTAÇÃO JURISDICIONAL TRABALHISTA

29.222.265

		OPERAÇÕES ESPECIAIS		
--	--	---------------------	--	--



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

02 122	0571 09HB	CONTRIBUIÇÃO DA UNIÃO, DE SUAS AUTARQUIAS E FUNDAÇÕES PARA O CUSTEIO DO REGIME DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS		5.728.708
02 122	0571 09HB 0043	CONTRIBUIÇÃO DA UNIÃO, DE SUAS AUTARQUIAS E FUNDAÇÕES PARA O CUSTEIO DO REGIME DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS - NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL		5.728.708
			F 1 0 91 0 100	5.728.708
02 061	0571 4256	ATIVIDADES APRECIACÃO DE CAUSAS NA JUSTIÇA DO TRABALHO		23.493.557
02 061	0571 4256 0001	APRECIACÃO DE CAUSAS NA JUSTIÇA DO TRABALHO - NACIONAL		23.493.557
			F 1 1 90 0 100	23.493.557
TOTAL – FISCAL				29.222.265
TOTAL – SEGURIDADE				23.186.909
TOTAL – GERAL				52.409.174

24) TERMO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA PARA ESTUDO, DESENVOLVIMENTO E IMPLANTAÇÃO DE "PROCESSAMENTO VIRTUAL" E OUTRAS FUNCIONALIDADES TECNOLÓGICAS CORRELATAS.

O CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, com sede na Praça dos Três Poderes, em Brasília/DF, CNPJ 07.421.906/0001-29, neste ato representado por sua Presidente, Ministra ELLEN GRACIE NORTHFLEET, RG 300.487.905-6, SSP/RS e CPF 082.328.140-04; e o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS, com sede na cidade de Belo Horizonte, neste ato representado por seu Presidente, Desembargador HUGO BENGTTSSON JÚNIOR, RG M-675.279, CPF 010.579.366-34, resolvem celebrar o presente Termo de Cooperação Técnica, mediante as cláusulas a seguir enumeradas.

I- DOS OBJETIVOS

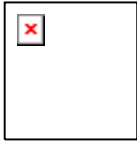
CLÁUSULA PRIMEIRA - O presente Termo de Cooperação tem por finalidade promover o estudo, o desenvolvimento e a implantação do chamado "processamento virtual" e de outras funcionalidades tecnológicas que permitam maior rapidez, qualidade, segurança, eficiência e transparência no trâmite processual, inclusive nos julgamentos e respectivas sessões, assim como facilitar o intercâmbio gratuito e a divulgação dos benefícios proporcionados pelo emprego das novas gerações de ferramentas tecnológicas.

II- DAS OBRIGAÇÕES DOS PARTICÍPES

CLÁUSULA SEGUNDA - Para a consecução dos objetivos indicados na cláusula anterior, deverão os partícipes promover ampla e intensa colaboração técnica, mediante o intercâmbio de experiências, informações e apoio tecnológico.

CLÁUSULA TERCEIRA - São atribuições comuns aos partícipes:

- I. intercambiar informações, documentos e apoio técnico-institucional necessário à consecução da finalidade deste instrumento;
- II. garantir o intercâmbio de informações no prazo de vigência do presente termo;
- III. integrar os trabalhos aqui previstos às demais atividades análogas, constantes de termos de cooperação firmados com outros Tribunais do país, ora em curso no Conselho Nacional de Justiça.
- IV. utilizar métodos e tecnologias que promovam o desenvolvimento e a implantação de programas que atem para os seguintes princípios:
 - a) Universalidade: possa ser utilizado por todos os setores e instâncias do Poder Judiciário, contemplando as atividades-meio e a atividade-fim;
 - b) Simplicidade: contemple, na medida do possível, tecnologia funcionalmente simples;
 - c) Atualidade : utilize tecnologia moderna com perspectiva de vida útil longa;
 - d) Economicidade: otimize tempo e recursos públicos;
 - e) Independência: garanta a independência tecnológica, econômica e operacional do Poder Judiciário
 - f) Eficiência: atenda à demanda quantitativa e qualitativa endereçada ao Poder Judiciário;



g) Disponibilidade: Baseie-se, na medida do possível, em experiência tecnológica disponível e testada com sucesso no Poder Judiciário e que possa ser compartilhada a curto prazo.

PARÁGRAFO ÚNICO - Poderão ser convencionadas, mediante termo aditivo, outras obrigações para o atendimento das finalidades deste termo.

III- DO ÓRGÃO DIRETIVO E EXECUTOR DO PROGRAMA

CLÁUSULA QUARTA - O Conselho Nacional de Justiça será o órgão normativo, diretivo e executor do presente termo.

IV- DO COMITÊ TÉCNICO

CLÁUSULA QUINTA - O Comitê Técnico para o estudo desenvolvimento e implantação do "processamento virtual" será composto por representantes da área técnico-jurídica pertencentes aos quadros de cada um dos partícipes, por eles indicados, sob a coordenação executiva do representante do Conselho Nacional de Justiça.

PARÁGRAFO ÚNICO - O Comitê Técnico reportar-se-á ao Conselho Nacional de Justiça.

III- DA GRATUIDADE

CLÁUSULA SEXTA - Este Termo de Cooperação não envolve a transferência de recursos orçamentários por qualquer das partes.

IV- DA VIGÊNCIA

CLÁUSULA SÉTIMA - Este Termo de Cooperação vigorará pelo prazo de dois anos, a contar da data de sua assinatura.

V- DA RESCISÃO

CLÁUSULA OITAVA - É facultado às partes rescindir o presente Termo de Cooperação a qualquer tempo, mediante denúncia com antecedência mínima de noventa dias.

VI- DA PUBLICAÇÃO

CLÁUSULA NONA - Este Termo de Cooperação será publicado pelo Conselho Nacional de Justiça, de modo resumido, no Diário Oficial da União.

Assim, por estarem justas e acordadas, as partes assinam o presente Termo de Cooperação.

Brasília, 4 de julho de 2006.

Ministra ELLEN GRACIE

Presidente do Conselho Nacional de Justiça

Desembargador HUGO BENGTTSSON JÚNIOR

Presidente do Tribunal de Justiça Minas Gerais

25) COMISSÃO DE JURISPRUDÊNCIA E DE PRECEDENTES NORMATIVOS

A COMISSÃO DE JURISPRUDÊNCIA E DE PRECEDENTES NORMATIVOS do Tribunal Superior do Trabalho, em cumprimento ao inciso I do art. 169 do Regimento Interno, publica a edição das Orientações Jurisprudenciais de nºs 346 a 352, da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte:

346. ABONO PREVISTO EM NORMA COLETIVA. NATUREZA INDENIZATÓRIA. CONCESSÃO APENAS AOS EMPREGADOS EM ATIVIDADE. EXTENSÃO AOS INATIVOS. IMPOSSIBILIDADE. A decisão que estende aos inativos a concessão de abono de natureza jurídica indenizatória, previsto em norma coletiva apenas para os empregados em atividade, a ser pago de uma única vez, e confere natureza salarial à parcela, afronta o art. 7º, XXVI, da CF/88.

. ERR 553441/99 - Min. Carlos Alberto Reis de Paula

DJ 22.09.00 - Decisão unânime

. ERR 590154/99 - Min. Carlos Alberto Reis de Paula

DJ 06.09.01 - Decisão unânime

. ERR 9927/02-900-07-00.0 - Min. Carlos Alberto Reis de Paula

DJ 17.09.04 - Decisão unânime

. ERR 724660/01 - Min. João Oreste Dalazen

DJ 10.12.04 - Decisão unânime

. EEDRR 42898/02-900-08-00.3 - Min. Carlos Alberto Reis de Paula

DJ 14.10.05 - Decisão unânime

. ERR 807/02-109-08-00.4 - Min. Maria Cristina Peduzzi

DJ 21.10.05 - Decisão unânime

. ERR 639/03-004-08-00.8 - Min. Carlos Alberto Reis de Paula

DJ 11.11.05 - Decisão unânime

. EEDRR 1027/02-003-22-00.9 - Min. Carlos Alberto Reis de Paula

DJ 19.12.06 - Decisão unânime

. ERR 858/03-004-04-00.9 - Min. João Batista Brito Pereira

DJ 16.02.07 - Decisão unânime

347. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. SISTEMA ELÉTRICO DE POTÊNCIA. LEI Nº 7.369, DE 20.09.1985, REGULAMENTADA PELO DECRETO Nº 93.412, DE 14.10.1986. EXTENSÃO DO DIREITO AOS CABISTAS, INSTALADORES E REPARADORES DE LINHAS E APARELHOS EM EMPRESA DE TELEFONIA. É devido o adicional de periculosidade aos empregados cabistas, instaladores e reparadores de linhas e aparelhos de empresas de telefonia, desde que, no exercício de suas funções, fiquem expostos a condições de risco equivalente ao do trabalho exercido em contato com sistema elétrico de potência.

. ERR 406/00-005-23-00.7 - Red. Rider de Brito

DJ 30.01.04 - Decisão por maioria

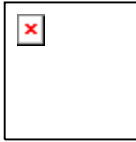
. ERR 2436/02-900-05-00.0 - Min. João Batista Brito Pereira

DJ 01.10.04 - Decisão unânime

. ERR 56611/02-900-04-00.4 - Min. Carlos Alberto Reis de Paula

DJ 28.10.04 - Decisão unânime

. ERR 79440/03-900-04-00.2 - Min. Luciano de Castilho Pereira



DJ 03.12.04 - Decisão unânime
. ERR 74342/03-900-04-00.9 - Min. Luciano de Castilho Pereira
DJ 11.02.05 - Decisão unânime
. ERR 1347/02-012-18-00.1 - Min. Aloysio Corrêa da Veiga
DJ 03.06.05 - Decisão unânime
. ERR 1296/01-001-04-00.0 - Min. João Oreste Dalazen
DJ 23.09.05 - Decisão unânime
. ERR 736/02-023-04-00.0 - Min. João Batista Brito Pereira
DJ 11.11.05 - Decisão unânime
. ERR 624/02-059-03-00.4 - Min. João Batista Brito Pereira
DJ 17.02.06 - Decisão unânime
. ERR 782415/01 - Min. João Batista Brito Pereira
DJ 24.02.06 - Decisão por maioria

348. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. BASE DE CÁLCULO. VALOR LÍQUIDO. LEI Nº 1.060, DE 05.02.1950. Os honorários advocatícios, arbitrados nos termos do art. 11, § 1º, da Lei nº 1.060, de 05.02.1950, devem incidir sobre o valor líquido da condenação, apurado na fase de liquidação de sentença, sem a dedução dos descontos fiscais e previdenciários.

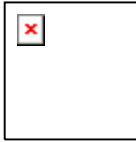
. ERR 1024/02-741-04-00.7 - Min. Carlos Alberto Reis de Paula
DJ 03.02.06 - Decisão unânime
. ERR 10030/03-561-04-00.4 - Min. João Batista Brito Pereira
DJ 30.06.06 - Decisão unânime
. ERR 2381/99-027-03-00.8 - Min. João Batista Brito Pereira
DJ 01.12.06 - Decisão unânime
. ERR 499/00-027-03-00.6 - Min. João Oreste Dalazen
DJ 02.02.07 - Decisão unânime
. EEDRR 816281/01 - Min. Aloysio Corrêa da Veiga
DJ 02.02.07 - Decisão unânime
. ERR 11845/02-900-03-00.8 - Min. Aloysio Corrêa da Veiga
DJ 02.02.07 - Decisão unânime
. ERR 470267/98 - Min. João Batista Brito Pereira
DJ 09.03.07 - Decisão unânime

349. MANDATO. JUNTADA DE NOVA PROCURAÇÃO. AUSÊNCIA DE RESSALVA. EFEITOS. A juntada de nova procuração aos autos, sem ressalva de poderes conferidos ao antigo patrono, implica revogação tácita do mandato anterior.

. EAIRR 344464/97 - Min. Milton de Moura França
DJ 04.02.00 - Decisão unânime
. EAIRR 466681/98 - Min. João Batista Brito Pereira
DJ 04.08.00 - Decisão unânime
. EAIRR 807150/01 - Min. Luciano de Castilho Pereira
DJ 22.08.03 - Decisão por maioria
. ERR 795783/01 - Min. Maria Cristina Peduzzi
DJ 26.09.03 - Decisão unânime
. ERR 631208/00 - Min. Carlos Alberto Reis de Paula
DJ 02.09.05 - Decisão unânime
. ERR 532548/99 - Juiz Conv. José Antônio Pancotti
DJ 10.02.06 - Decisão unânime
. EDEAIRR 1907/95-012-06-41.0 - Min. João Oreste Dalazen
DJ 02.02.07 - Decisão unânime
. EEDAAIRR 57242/02-900-03-00.2 - Min. Aloysio Corrêa da Veiga
DJ 23.02.07 - Decisão unânime

350. MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO NÃO SUSCITADA PELO ENTE PÚBLICO NO MOMENTO DA DEFESA. ARGÜIÇÃO EM PARECER. IMPOSSIBILIDADE. Não se conhece de argüição de nulidade do contrato de trabalho em favor de ente público, suscitada pelo Ministério Público do Trabalho, mediante parecer, quando a parte não a suscitou em defesa.

. ERR 469612/98 - Min. João Oreste Dalazen
DJ 26.04.02 - Decisão unânime
. ERR 510000/98 - Min. Maria Cristina Peduzzi
DJ 14.06.02 - Decisão unânime
. ERR 528542/99 - Min. Carlos Alberto Reis de Paula
DJ 14.03.03 - Decisão por maioria
. ERR 405780/97 - Red. Min. Maria Cristina Peduzzi
DJ 29.08.03 - Decisão por maioria
. ERR 564364/99 - Min. Maria Cristina Peduzzi
DJ 12.03.04 - Decisão unânime
. ERR 422984/98 - Min. Carlos Alberto Reis de Paula
DJ 20.08.04 - Decisão por maioria
. ERR 365864/97 - Min. Aloysio Corrêa da Veiga
DJ 01.07.05 - Decisão por maioria
. ERR 491124/98 - Min. João Oreste Dalazen
DJ 09.09.05 - Decisão por maioria



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

. ERR 541982/99 - Min. Luciano de Castilho Pereira

DJ 11.11.05 - Decisão por maioria

. ERR 625455/00 - Min. Luciano de Castilho Pereira

DJ 12.05.06 - Decisão por maioria

351. MULTA. ART. 477, § 8º, DA CLT. VERBAS RESCISÓRIAS RECONHECIDAS EM JUÍZO. Incabível a multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT, quando houver fundada controvérsia quanto à existência da obrigação cujo inadimplemento gerou a multa.

Legislação:

CLT, art. 477, caput, §§ 6º e 8º

. ERR 745827/01 - Min. João Oreste Dalazen

DJ 19.04.02 - Decisão por maioria

. ERR 705044/00 - Min. Milton de Moura França

DJ 24.05.02 - Decisão unânime

. ERR 612680/99 - Red. Min. João Oreste Dalazen

DJ 27.02.04 - Decisão por maioria

. ERR 659907/00 - Min. Maria Cristina Peduzzi

DJ 22.10.04 - Decisão por maioria

. ERR 422875/98 - Min. Milton de Moura França

DJ 05.11.04 - Decisão por maioria

. ERR 708005/00 - Min. Lelio Bentes Corrêa

DJ 08.04.05 - Decisão por maioria

. ERR 84871/03-900-03-00.6 - Min. Lelio Bentes Corrêa

DJ 22.04.05 - Decisão unânime

. ERR 542952/99 - Min. Carlos Alberto Reis de Paula

DJ 11.11.05 - Decisão unânime

. ERR 1126/02-102-15-00.0 - Min. Luciano de Castilho Pereira

DJ 09.06.06 - Decisão unânime

. ERR 59108/02-900-03-00.6 - Min. João Batista Brito Pereira

DJ 25.08.06 - Decisão unânime

352. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. RECURSO DE REVISTA FUNDAMENTADO EM CONTRARIEDADE A ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL. INADMISSIBILIDADE. ART. 896, § 6º, DA CLT, ACRESCENTADO PELA LEI Nº 9.957, DE 12.01.2000. Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, não se admite recurso de revista por contrariedade à Orientação Jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho (Livro II, Título II, Capítulo III, do RITST), por ausência de previsão no art. 896, § 6º, da CLT.

. ERR 973/02-001-03-00.9, T. Pleno - Min. Milton de Moura França

Julgado em 24.06.04 - Decisão unânime

. ERR 973/02-001-03-00.9 - Min. Milton de Moura França

DJ 24.09.04 - Decisão unânime

. AERR 51006/01-022-09-00.2 - Min. Milton de Moura França

DJ 18.02.05 - Decisão unânime

. ERR 10950/02-900-06-00.3 - Min. Milton de Moura França

DJ 18.02.05 - Decisão unânime

. AERR 1202/00-001-19-00.0 - Juiz Conv. José Antônio Pancotti

DJ 11.03.05 - Decisão unânime

. ERR 1686/04-002-08-00.7 - Min. Luciano de Castilho Pereira

DJ 21.10.05 - Decisão unânime

. ERR 53913/01-008-09-00.0 - Min. Carlos Alberto Reis de Paula

DJ 17.02.06 - Decisão unânime

. ERR 1346/04-002-22-00.0 - Min. João Oreste Dalazen

DJ 02.03.07 - Decisão unânime

Brasília-DF, 18 de abril de 2007.

Ministro VANTUIL ABDALA

Presidente da Comissão de Jurisprudência e de Precedentes Normativos

A COMISSÃO DE JURISPRUDÊNCIA E DE PRECEDENTES

NORMATIVOS do Tribunal Superior do Trabalho, em cumprimento ao inciso I do art. 169 do Regimento Interno, publica a edição da Orientação Jurisprudencial Transitória n.º 59, da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte:

59. INTERBRAS. SUCESSÃO. RESPONSABILIDADE. A Petrobras não pode ser responsabilizada solidária ou subsidiariamente pelas obrigações trabalhistas da extinta Interbras, da qual a união é a real sucessora, nos termos do art. 20 da Lei n.º 8.029, de 12/4/1990 (atual art. 23 em face da renumeração dada pela Lei n.º 8.154, de 28/12/1990).

. ERR 459277/98 - Min. Luciano de Castilho Pereira

DJ 13.12.02 - Decisão unânime

. ERR 386212/97 - Min. Luciano de Castilho Pereira

DJ 13.06.03 - Decisão unânime

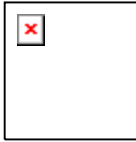
. ERR 504948/98 - Min. Lelio Bentes Corrêa

DJ 03.09.04 - Decisão unânime

. ERR 520866/98 - Min. Maria Cristina Peduzzi

DJ 22.10.04 - Decisão unânime

. ERR 385698/97 - Min. Carlos Alberto Reis de Paula



DJ 17.12.04 - Decisão unânime
. AERR 456997/98 - Min. João Oreste Dalazen
DJ 17.12.04 - Decisão unânime
. ERR 494415/98 - Min. Milton de Moura França
DJ 03.06.05 - Decisão unânime
. ERR 531953/99 - Min. Luciano de Castilho Pereira
DJ 07.10.05 - Decisão unânime
. ERR 589025/99 - Min. Luciano de Castilho Pereira
DJ 11.11.05 - Decisão unânime
. ERR 499356/98 - Min. Carlos Alberto Reis de Paula
DJ 31.03.06 - Decisão unânime
. ERR 462616/98 - Min. João Batista Brito Pereira
DJ 27.10.06 - Decisão unânime
Brasília-DF, 18 de abril de 2007.
Ministro VANTUIL ABDALA
Presidente da Comissão de Jurisprudência e de Precedentes Normativos

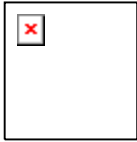
A COMISSÃO DE JURISPRUDÊNCIA E DE PRECEDENTES NORMATIVOS do Tribunal Superior do Trabalho, em cumprimento ao inciso I do art. 169 do Regimento Interno, publica a edição das Orientações Jurisprudenciais de n.ºs 06 a 11, do Tribunal Pleno desta Corte:

06. PRECATÓRIO. EXECUÇÃO. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO IMPOSTA PELO TÍTULO JUDICIAL EXEQUENDO À DATA DO ADVENTO DA LEI Nº 8.112, DE 11.12.1990. Em sede de precatório, não configura ofensa à coisa julgada a limitação dos efeitos pecuniários da sentença condenatória ao período anterior ao advento da Lei nº 8.112, de 11.12.1990, em que o exequente submetia-se à legislação trabalhista, salvo disposição expressa em contrário na decisão exequenda.

. RXOFROAG 1712/02-900-21-00.5 - Min. Rider de Brito
DJ 09.05.03 - Decisão por maioria
. RXOFROAG 26343/02-900-21-00.3 - Red. Min. João Oreste Dalazen
DJ 13.06.03 - Decisão por maioria
. RXOFROAG 3051/02-921-21-40.8 - Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes
DJ 26.09.03 - Decisão por maioria
. AGRC 9070/02-000-00-00.3 - Min. Ronaldo Lopes Leal
DJ 24.10.03 - Decisão por maioria
. RXOFROAG 3052/02-921-21-40.2 - Min. João Oreste Dalazen
DJ 07.11.03 - Decisão unânime
. RXOFROAG 803975/01 - Red. Min. Ives Gandra Martins Filho
DJ 13.02.04 - Decisão por maioria
. RXOFROAG 815821/01 - Red. Min. Ives Gandra Martins Filho
DJ 28.05.04 - Decisão por maioria
. RXOF e ROAG 227/03-000-08-00.2 - Min. Rider de Brito
DJ 18.06.04 - Decisão por maioria
. RXOFROAG 32648/02-900-21-00.4 - Min. Gelson de Azevedo
DJ 27.05.05 - Decisão por maioria

07. PRECATÓRIO. JUROS DE MORA. CONDENAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA. LEI Nº 9.494, DE 10.09.1997, ART. 1º-F. São aplicáveis, nas condenações impostas à Fazenda Pública, os juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir de setembro de 2001, conforme determina o art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10.09.1997, introduzido pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24.08.01, procedendo-se a adequação do montante da condenação a essa limitação legal, ainda que em sede de precatório.

. RXOFROAG 4573/02-921-21-40.7 - Min. Ives Gandra Martins Filho
DJ 20.06.03 - Decisão unânime
. RXOF e ROAG 6209/92-001-09-42.1 - Min. Carlos Alberto Reis de Paula
DJ 04.06.04 - Decisão por maioria
. RXOF e ROAG 64/03-000-08-00.8 - Min. Emmanoel Pereira
DJ 10.06.05 - Decisão unânime
. ROAG 27/04-921-21-40.9 - Min. Maria Cristina Peduzzi
DJ 17.06.05 - Decisão unânime
. ROAG 20/04-000-08-00.9 - Min. Luciano de Castilho Pereira
DJ 24.06.05 - Decisão unânime
. ROAG 1477/03-000-21-40.3 - Min. Milton de Moura França
DJ 01.07.05 - Decisão unânime
. RXOF e ROAG 4873/02-000-21-40.1 - Min. Luciano de Castilho Pereira
DJ 26.08.05 - Decisão unânime
. ROAG 500/94-009-09-41.6 - Min. Carlos Alberto Reis de Paula
DJ 28.10.05 - Decisão unânime
. ROAG 2851/02-000-21-41.0 - Min. Milton de Moura França
DJ 11.11.05 - Decisão por maioria
. ROAG 1506/88-007-09-43.5 - Min. Luciano de Castilho Pereira
DJ 20.10.06 - Decisão por maioria



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

. ROAG 26/94-069-09-41.6 - Min. Renato de Lacerda Paiva

DJ 27.10.06 - Decisão por maioria

08. PRECATÓRIO. MATÉRIA ADMINISTRATIVA. REMESSA NECESSÁRIA. NÃO CABIMENTO. Em sede de precatório, por se tratar de decisão de natureza administrativa, não se aplica o disposto no art. 1º, V, do Decreto-Lei nº 779, de 21.08.1969, em que se determina a remessa necessária em caso de decisão judicial desfavorável a ente público.

. RXOFROAG 15/95-003-17-41.1 - Min. Maria Cristina Peduzzi

DJ 06.02.04 - Decisão por maioria

. RXOFROAG 1704/92-002-17-46.8 - Min. Maria Cristina Peduzzi

DJ 06.02.04 - Decisão por maioria

. RXOFROAG 4759/02-000-21-40.1 - Min. Rider de Brito

DJ 06.02.04 - Decisão por maioria

. RXOFROAG 62031/02-900-03-00.1 - Min. Ives Gandra Martins Filho

DJ 06.02.04 - Decisão por maioria

. RXOFROAG 67656/02-900-03-00.0 - Min. Ives Gandra Martins Filho

DJ 06.02.04 - Decisão por maioria

. RXOFROAG 803969/01 - Min. Rider de Brito

DJ 06.02.04 - Decisão por maioria

. RXOFROAG 803975/01 - Red. Min. Ives Gandra Martins Filho

DJ 13.02.04 - Decisão por maioria

. RXOFROAG 734494/01 - Min. Maria Cristina Peduzzi

DJ 06.08.04 - Decisão unânime

. RXOFAG 1699/02-000-20-00.6 - Min. João Batista Brito Pereira

DJ 22.10.04 - Decisão por maioria

. RXOFROAG 116/03-000-08-00.6 - Min. Milton de Moura França

DJ 17.06.05 - Decisão unânime

09. PRECATÓRIO. PEQUENO VALOR. INDIVIDUALIZAÇÃO DO CRÉDITO APURADO. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA PLÚRIMA. EXECUÇÃO DIRETA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. POSSIBILIDADE. Tratando-se de reclamações trabalhistas plúrimas, a aferição do que vem a ser obrigação de pequeno valor, para efeito de dispensa de formação de precatório e aplicação do disposto no § 3º do art. 100 da CF/88, deve ser realizada considerando-se os créditos de cada reclamante.

. RXOF e ROMS 800/03-000-03-00.5 - Min. Barros Levenhagen

DJ 26.11.04 - Decisão unânime

. RXOFMS 19/04-000-12-00.2 - Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes

DJ 04.03.05 - Decisão unânime

. RXOFMS 4/02-000-16-00.0 - Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes

DJ 11.03.05 - Decisão unânime

. RXOF e ROMS 209/02-000-24-00.2 - Min. Barros Levenhagen

DJ 06.05.05 - Decisão unânime

. RXOF e ROMS 10122/03-000-22-00.5 - Min. Barros Levenhagen

DJ 17.06.05 - Decisão unânime

. ROAG 268/93-014-04-40.5 - Min. João Oreste Dalazen

DJ 23.06.06 - Decisão unânime

. ROAG 760/94-018-04-40.7 - Min. João Oreste Dalazen

DJ 01.09.06 - Decisão unânime

10. PRECATÓRIO. PROCESSAMENTO E PAGAMENTO. NATUREZA ADMINISTRATIVA. MANDADO DE SEGURANÇA. CABIMENTO. É cabível mandado de segurança contra atos praticados pela Presidência dos Tribunais Regionais em precatório em razão de sua natureza administrativa, não se aplicando o disposto no inciso II do art. 5º da Lei nº 1.533, de 31.12.1951.

. ROMS 413597/97 - Min. Francisco Fausto Paula de Medeiros

DJ 12.05.00 - Decisão unânime

. ROMS 355750/97 - Min. João Oreste Dalazen

DJ 01.12.00 - Decisão por maioria

. EDRXOFROAG 24/03-000-11-40.4 - Min. Rider de Brito

DJ 10.09.04 - Decisão por maioria

. ROAG 1799/03-000-11-40.7 - Min. Maria Cristina Peduzzi

DJ 01.10.04 - Decisão por maioria

. RXOF e ROMS 23/03-000-11-00.5 - Min. Gelson de Azevedo

DJ 01.10.04 - Decisão unânime

. RXOF e ROMS 4627/02-000-11-00.0 - Min. Rider de Brito

DJ 08.10.04 - Decisão por maioria

. ROAG 158/03-000-03-00.4 - Min. Gelson de Azevedo

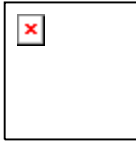
DJ 11.02.05 - Decisão unânime

. RXOF e ROAG 423/03-000-11-40.5 - Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes

DJ 19.08.05 - Decisão unânime

. RXOFROMS 471733/98 - Min. Gelson de Azevedo

DJ 07.10.05 - Decisão unânime



11. RECURSO EM MATÉRIA ADMINISTRATIVA. PRAZO. ÓRGÃO COLEGIADO. OITO DIAS. ART. 6º DA LEI Nº 5.584, DE 26.06.1970. Se não houver norma específica quanto ao prazo para interposição de recurso em matéria administrativa de decisão emanada de órgão Colegiado do Tribunal Regional do Trabalho, aplica-se, por analogia, a regra geral dos prazos adotados na Justiça do Trabalho, ou seja, oito dias, conforme estabelecido no art. 6º da Lei nº 5.584, de 26.06.1970. O prazo de dez dias a que alude o art. 59 da Lei nº 9.784, de 29.01.1999, aplica-se somente à interposição de recursos de decisões prolatadas monocraticamente.

. RMA 455297/98 - Min. Vantuil Abdala
DJ 03.09.99 - Decisão unânime
. RMA 551652/99Red. - Min. João Oreste Dalazen
DJ 16.06.00 - Decisão unânime
. RMA 583029/99 - Min. João Oreste Dalazen
DJ 24.11.00 - Decisão unânime
. RMA 590710/99 - Min. Ronaldo Lopes Leal
DJ 15.12.00 - Decisão unânime
. RMA 593779/99 - Min. José Luiz Vasconcellos
DJ 02.02.01 - Decisão unânime
. RMA 576911/99 - Min. Vantuil Abdala
DJ 23.02.01 - Decisão unânime
. RMA 752920/01, SEAD - Min. Wagner Pimenta
DJ 17.05.02 - Decisão unânime
. RMA 685598/00, SEAD - Min. Rider de Brito
DJ 31.05.02 - Decisão unânime
. AIRMA 762075/01, SEAD - Min. Wagner Pimenta
DJ 13.09.02 - Decisão unânime
. RMA 692904/00, SEAD - Min. Luciano de Castilho Pereira
DJ 18.10.02 - Decisão unânime
. ROMS 852/02-000-05-00.0 - Min. Lelio Bentes Corrêa
DJ 06.02.04 - Decisão unânime
. RMA 111617/03-900-22-00.3, SEAD - Min. Milton de Moura França
DJ 01.10.04 - Decisão unânime
Brasília-DF, 18 de abril de 2007.
Ministro VANTUIL ABDALA
Presidente da Comissão de Jurisprudência e de Precedentes Normativos

INFORMATIVOS DO STF

26) INFORMATIVO Nº 461 (26 a 30.3.2007)

Ação Judicial: Débito com o INSS e Depósito Prévio

Por vislumbrar ofensa à garantia de acesso ao Poder Judiciário (CF, art. 5º, XXXV), bem como à da ampla defesa e do contraditório (CF, art. 5º, LV), o Tribunal julgou procedente pedido formulado em ação direta ajuizada pela Confederação Nacional da Indústria - CNI, para declarar a inconstitucionalidade do caput do art. 19 da Lei 8.870/94, que prevê que as ações judiciais, inclusive cautelares, que tenham por objeto a discussão de débito para com o INSS serão, obrigatoriamente, precedidas de depósito preparatório. [ADI 1074/DF, rel. Min. Eros Grau, 28.3.2007. \(ADI-1074\)](#)

Medida Provisória: Ampliação de Prazo para a Fazenda Pública

O Tribunal deferiu medida cautelar em ação declaratória de constitucionalidade proposta pelo Governador do Distrito Federal para suspender os processos em que se discute a constitucionalidade do art. 1º-B da Lei 9.494/97, acrescentado pelo art. 4º da Medida Provisória 2.180-35/2001, que ampliou para 30 dias o prazo que os artigos 730 do CPC e 884 da CLT concediam à Fazenda Pública para oferecimento de embargos à execução. Salientando-se que, por força da regra da separação de poderes, o Poder Judiciário dispõe, em caráter excepcional, de competência para examinar os requisitos constitucionais legitimadores da edição de medidas provisórias (CF, art. 62), entendeu-se que, no caso, o Chefe do Poder Executivo, a princípio, não teria transposto os limites desses requisitos. Asseverou-se, no ponto, ser dotada de verossimilhança a alegação de que as notórias insuficiências da estrutura burocrática de patrocínio dos interesses do Estado e o crescente volume de execuções contra a Fazenda Pública tornavam relevante e urgente a ampliação do prazo para ajuizamento de embargos. Ressaltou-se, ademais, o longo tempo que o projeto de lei 2.689/96, apresentado com igual propósito, aguarda para ser deliberado, enquanto mais um elemento expressivo da relevância e urgência da Medida Provisória 2.180-35, que teve seu art. 1º-D, que exime a Fazenda Pública do pagamento de honorários advocatícios nas execuções não embargadas, declarado, incidentalmente, constitucional no julgamento do RE 420816/PR (DJU de 10.11.2006). Considerou-se presente também o periculum in mora, haja vista que configurada a controvérsia jurisprudencial a respeito da constitucionalidade da norma em questão, e cuja incerteza acarreta riscos evidentes de dano ao interesse público. ADC 11 MC/DF, rel Min. Cezar Peluso, 28.3.2007. (ADC-11)